

Anteprojeto de lei complementar estadual, dispondo sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado de Pernambuco

(elaborado em 30-10-2000)

ÍNDICE SISTEMÁTICO

LIVRO I.....	9
DA AUTONOMIA, DA ORGANIZAÇÃO E	9
DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	9
TÍTULO I.....	9
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA DO	9
MINISTÉRIO PÚBLICO	9
<i>CAPÍTULO I.....</i>	<i>9</i>
<i>Das Disposições Gerais.....</i>	<i>9</i>
<i>CAPÍTULO II.....</i>	<i>9</i>
<i>Da Autonomia do Ministério Público.....</i>	<i>9</i>
TÍTULO II	13
DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	13
<i>CAPÍTULO I.....</i>	<i>13</i>
<i>Da Estrutura do Ministério Público</i>	<i>13</i>
SEÇÃO I.....	13
Dos Órgãos do Ministério Público	13

SEÇÃO II.....	14
Dos Órgãos de Administração Superior	14
SEÇÃO III	14
Dos Órgãos de Administração	14
SEÇÃO IV	14
Dos Órgãos de Execução	14
<i>CAPÍTULO II.....</i>	<i>15</i>
<i>Dos Órgãos de Administração Superior</i>	<i>15</i>
SEÇÃO I.....	15
Da Procuradoria-Geral de Justiça	15
SUBSEÇÃO I	15
Das Disposições Gerais	15
SUBSEÇÃO II.....	15
Da Escolha, Nomeação e Posse do	15
Procurador-Geral de Justiça.....	15
SUBSEÇÃO III	18
Da Destituição do	18
Procurador-Geral de Justiça.....	18
SUBSEÇÃO IV	18
Das Atribuições Administrativas do.....	19
Procurador-Geral de Justiça.....	19
SEÇÃO II.....	29
Do Colégio de Procuradores de Justiça	29
SEÇÃO III	33
Do Conselho Superior do Ministério Público	33
SEÇÃO IV	37
Da Corregedoria-Geral do Ministério Público	37
<i>CAPÍTULO III</i>	<i>41</i>
<i>Dos Órgãos de Administração do Ministério Público</i>	<i>41</i>
SEÇÃO I.....	41
Das Procuradorias de Justiça	41
SEÇÃO II.....	42
Das Promotorias de Justiça.....	42
<i>CAPÍTULO IV</i>	<i>43</i>
<i>Dos Órgãos Auxiliares</i>	<i>43</i>
SEÇÃO I.....	43
Dos Centros de Apoio Operacional	43

SEÇÃO II.....	44
Da Comissão de Concurso.....	44
SEÇÃO III.....	45
Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional	45
CAPÍTULO V.....	46
<i>Dos Serviços Auxiliares.....</i>	<i>46</i>
SEÇÃO I.....	46
Dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo	46
SEÇÃO II.....	47
Dos Estagiários	47

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO 49

CAPÍTULO I.....	49
<i>Das Funções Institucionais do Ministério Público</i>	<i>49</i>
SEÇÃO I.....	49
Das funções e instrumentos de atuação	49
SEÇÃO II.....	53
Do Princípio da Publicidade	53
SEÇÃO III	53
Do Princípio do Promotor Natural.....	53
SEÇÃO IV	54
Da Ação Penal Pública	54
SEÇÃO V	55
Da Ação Direta de Inconstitucionalidade	55
e da Representação Interventiva	55
SEÇÃO VI.....	55
Da Defesa dos	55
Direitos Constitucionais do Cidadão	55
SEÇÃO VII.....	56
Do Inquérito Civil e dos	56
demais Procedimentos Administrativos	56
SEÇÃO VIII	59
Das Audiências Públicas	59
SEÇÃO IX	60
Das Recomendações	60
SEÇÃO X	60
Da Ação Civil Pública	60

SEÇÃO XI.....	61
Da Atuação Interventiva.....	61
SEÇÃO XII.....	61
Da Fiscalização de Entidades Sociais.....	61
SEÇÃO XIII.....	61
Do Controle Externo da Atividade Policial.....	61
SEÇÃO XIV.....	63
Das Atribuições Concorrentes.....	63
e dos Conflitos de Atribuição.....	63
CAPÍTULO II.....	64
<i>Das Funções dos Órgãos de Execução.....</i>	<i>64</i>
SEÇÃO I.....	64
Do Procurador-Geral de Justiça.....	64
SEÇÃO II.....	66
Do Colégio de Procuradores de Justiça.....	66
SEÇÃO III.....	66
Do Conselho Superior do Ministério Público.....	66
SEÇÃO IV.....	67
Dos Procuradores de Justiça.....	67
SEÇÃO V.....	67
Dos Promotores de Justiça.....	67
SEÇÃO VI.....	68
Dos Promotores de Justiça Substitutos.....	68

LIVRO II.....

DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO..... 68

TÍTULO I.....

DA CARREIRA.....

CAPÍTULO I.....	68
<i>Do Concurso de Ingresso.....</i>	<i>68</i>
CAPÍTULO II.....	72
<i>Da Posse e do Exercício.....</i>	<i>72</i>
CAPÍTULO III.....	73

<i>Do Vitaliciamento</i>	73
<i>CAPÍTULO IV</i>	76
<i>Das Formas de Provimento Derivado</i>	76
SEÇÃO I.....	76
Disposições Gerais.....	76
SEÇÃO II.....	77
Da Promoção	77
SEÇÃO III	79
Da Remoção.....	79
SEÇÃO IV	80
Do Reingresso.....	80
SUBSEÇÃO I	80
Da Reintegração.....	80
SUBSEÇÃO II.....	81
Da Reversão.....	81
SUBSEÇÃO III	81
Do Aproveitamento	81
<i>CAPÍTULO V</i>	82
<i>Do Concurso de Promoção e Remoção</i>	82
<i>CAPÍTULO VI</i>	86
<i>Da Indicação para os Tribunais</i>	86
<i>CAPÍTULO VII</i>	86
<i>Da Opção</i>	86
<i>CAPÍTULO VIII</i>	87
<i>Da Exoneração e da Aposentadoria</i>	87
<i>CAPÍTULO IX</i>	88
<i>Da Disponibilidade</i>	88
<i>CAPÍTULO X</i>	89
<i>Da Perda do Cargo</i>	89
SEÇÃO I.....	89
Dos membros vitalícios	89

SEÇÃO II.....	91
Dos membros não vitalícios	91
CAPÍTULO XI	91
<i>Da Cassação da.....</i>	<i>91</i>
<i>Aposentadoria ou da Disponibilidade.....</i>	<i>91</i>
TÍTULO II.....
DAS SUBSTITUIÇÕES
TÍTULO III.....
DOS DEVERES, PROIBIÇÕES, IMPEDIMENTOS, ÉTICA,94	
INFRAÇÕES DISCIPLINARES, DIREITOS, GARANTIAS,94	
PRERROGATIVAS E DIREITOS ESPECÍFICOS DO	
MINISTÉRIO PÚBLICO
CAPÍTULO I.....	94
<i>Dos Deveres, Proibições e Impedimentos</i>	<i>94</i>
CAPÍTULO II.....	99
<i>Da Ética.....</i>	<i>99</i>
CAPÍTULO III	100
<i>Das Infrações Disciplinares</i>	<i>100</i>
CAPÍTULO IV	101
<i>Dos Direitos.....</i>	<i>101</i>
SEÇÃO I.....	101
Dos Subsídios	101
SEÇÃO II.....	102
Das Demais Vantagens Pecuniárias	102
SEÇÃO III	106
Dos Proventos da Aposentadoria e da Pensão por Morte...106	
SEÇÃO IV	107
Das Férias	107
SEÇÃO V	109
Das Licenças	109

SEÇÃO VI.....	111
Dos Afastamentos.....	111
<i>CAPÍTULO V.....</i>	<i>113</i>
<i>Das Garantias e Prerrogativas</i>	<i>113</i>

TÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO E 117

DO REGIME DISCIPLINAR

<i>CAPÍTULO I.....</i>	<i>117</i>
<i>Da Fiscalização da Atividade Funcional e da</i>	<i>117</i>
<i>Conduta dos Membros do Ministério Público.....</i>	<i>117</i>
<i>CAPÍTULO II.....</i>	<i>120</i>
<i>Das Penalidades</i>	<i>120</i>
<i>CAPÍTULO III</i>	<i>123</i>
<i>Do Processo Disciplinar.....</i>	<i>123</i>
Seção I	123
Disposições Gerais.....	123
SEÇÃO II.....	129
Do Inquérito Administrativo	129
SEÇÃO III	131
Do Processo Administrativo Sumário	131
SEÇÃO IV	132
Do Processo Administrativo Ordinário	132
SEÇÃO V	132
Dos Recursos	132
SEÇÃO VI.....	133
Da Revisão do Processo Administrativo	133
e da Reabilitação.....	133

LIVRO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS..... 135

Hugo Nigro Mazzilli

ADVOGADO – OAB-SP n. 28.656

LEI COMPLEMENTAR N. ..., DE ... DE ... de 2000.

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco, dispõe sobre sua organização, atribuições e estatuto, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Pernambuco:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

LIVRO I

DA AUTONOMIA, DA ORGANIZAÇÃO E

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA DO

MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Esta lei estabelece a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Art. 2.º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3.º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

- I — praticar atos próprios de gestão;
- II — praticar atos e decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- III — elaborar suas folhas de pagamentos e expedir os competentes demonstrativos;
- IV — adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;
- V — propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajuste dos subsídios de seus membros;
- VI — propor ao Poder Legislativo a política remuneratória e os planos de carreira de seus membros;
- VII — propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste dos vencimentos de seus servidores;
- VIII — provocar o Tribunal de Contas para que tome as providências de sua competência, quando de irregularidades em qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contrato;
- IX — prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;
- X — editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem vacância de cargos de carreira e dos serviços auxiliares, bem como os de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;
- XI — instituir e organizar seus serviços auxiliares e de apoio administrativo, suas diretorias, secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça;
- XII — compor os seus órgãos de Administração;
- XIII — elaborar seus regimentos internos;

XIV — exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 1º. O Ministério Público instalará seus órgãos de administração e de execução, bem como seus serviços auxiliares, em prédios sob sua administração, sem prejuízo das dependências a ele reservadas nos prédios destinados ao funcionamento do Poder Judiciário.

§ 2º. Nos edifícios já existentes dos fóruns, bem como na construção de novos edifícios dos fóruns, serão reservadas instalações condignas para o Ministério Público, em alas, salas ou prédios próprios, independentes e sob sua administração.

§ 3º. As decisões do Ministério Público, fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, desde que obedecidas as formalidades legais, têm auto-executoriedade e eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 4º. Os atos de gestão administrativa do Ministério Público, incluindo convênios, contratações, aquisições e alienações de bens e serviços, não podem ser condicionados à apreciação prévia de qualquer órgão do Poder Executivo.

Art. 4.º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, diretamente ao Governador do Estado, para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido à Assembléia Legislativa.

§ 1º. A proposta orçamentária do Ministério Público será encaminhada pelo Governador à Assembléia sem reduções ou cortes, cabendo exclusivamente ao Poder Legislativo estadual a autorização de receitas e despesas.

§ 2º. O Ministério Público encaminhará sua proposta orçamentária até sessenta dias antes do prazo de que cuida o art. 124 da Constituição Estadual, para que compatibilizar os programas das despesas do Estado.

§ 3º. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa nos projetos de lei sobre organização do Ministério Público e de seus serviços administrativos.

§ 4º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão postos à

disposição em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 5º. Os recursos de que cuida o parágrafo anterior serão entregues em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

§ 6º. A omissão ou o retardamento no cumprimento do disposto neste artigo configuram atos atentatórios ao livre exercício do Ministério Público.

§ 7º. Serão depositados em estabelecimento bancário oficial e destinados, exclusivamente, à consecução dos objetivos da instituição, os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, como aqueles decorrentes de:

I — doações em dinheiro;

II — alienação de bens;

III — cobrança de taxas de inscrição para prestação de concursos;

IV — cobrança de taxas de inscrição e mensalidades para frequência a cursos ou seminários.

§ 8º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida, mediante controle externo, pelo Poder Legislativo e, mediante controle interno, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, que poderá requisitar o assessoramento dos serviços administrativos da instituição.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

Dos Órgãos do Ministério Público

Art. 5.º São órgãos do Ministério Público:

I — os órgãos de Administração Superior;

II — os órgãos de Administração;

III — os órgãos de Execução.

Art. 6.º São órgãos auxiliares do Ministério Público:

I — os Centros de Apoio Operacional;

II — a Comissão de Concurso;

III — o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Art. 7.º Junto aos órgãos do Ministério Público atuarão os seguintes serviços auxiliares:

I — os serviços de apoio técnico e administrativo;

II — os estagiários.

SEÇÃO II

Dos Órgãos de Administração Superior

Art. 8.º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I — a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II — o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III — o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV — a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Administração

Art. 9.º São órgãos de Administração do Ministério Público:

- I — as Procuradorias de Justiça;
- II — as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IV

Dos Órgãos de Execução

Art. 10.º São órgãos de execução do Ministério Público:

- I — o Procurador-Geral de Justiça;
- II — o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III — o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV — os Procuradores de Justiça;
- V — os Promotores de Justiça;
- VI — os Promotores de Justiça Substitutos.

Parágrafo único. Os órgãos de execução poderão ter assessores de nível superior, integrantes dos serviços de apoio técnico e administrativo, designados na forma de ato conjunto emanado dos órgãos de Administração Superior.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

Da Procuradoria-Geral de Justiça

SUBSEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 11.º A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão executivo da Administração Superior do Ministério Público, é dirigida pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar até três membros do Ministério Público para exercerem, mediante delegação, as funções de Subprocurador-Geral de Justiça.

§ 2º. A designação de que cuida o parágrafo anterior só poderá recair em quem preencha, em tese, os mesmos requisitos para exercer o cargo de Procurador-Geral.

§ 3º. Nos impedimentos, afastamentos, férias e licenças, bem como na vacância do cargo, assumirá o cargo de Procurador-Geral de Justiça um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, obedecida a ordem de precedência entre eles, conforme ato do Procurador-Geral.

SUBSEÇÃO II

Da Escolha, Nomeação e Posse do

Procurador-Geral de Justiça

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governado do Estado, dentre membros da instituição integrantes de lista tríplice elaborada na forma

desta lei complementar, para investidura por dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Parágrafo único. Tratando-se de investidura por tempo certo, sua cessação antes do término previsto imporá nova e autônoma investidura do sucessor.

Art. 13. Nos casos de impedimentos e afastamentos, responderá interinamente pelo cargo um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, ou, na ordem de antiguidade, os Procuradores de Justiça.

§ 1º. Os Subprocuradores-Gerais de Justiça poderão exercer atribuições administrativas e funcionais a eles delegadas pelo Procurador-Geral.

§ 2º. Nos casos de vacância do cargo de Procurador-Geral, no curso do biênio correspondente à sua investidura, o Subprocurador-Geral ou seu substituto legal deverá de imediato convocar eleição, a realizar-se dentro de trinta dias improrrogáveis, destinada a formar a lista tríplice para nomeação ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Art. 14. Observadas as normas de inelegibilidade e desincompatibilização previstas nesta lei, poderão concorrer à formação da lista tríplice os membros do Ministério Público que já tenham alcançado promoção ao cargo de Procurador de Justiça, até o momento do encerramento das inscrições para concorrer à respectiva eleição.

Art. 15. Os integrantes da lista tríplice serão os membros da instituição mais votados em eleição realizada para essa finalidade, mediante voto de todos os membros do Ministério Público do quadro ativo da carreira.

Art. 16. A eleição deverá ser realizada três meses antes do término do prazo previsto para a investidura do Procurador-Geral em exercício, que a deverá convocar nesse ínterim.

Art. 17. A eleição será regulamentada por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, observado o seguinte:

I — a candidatura à lista tríplice depende de prévia inscrição, até dez dias antes da eleição;

II — a votação será realizada num único dia;

III — o voto será obrigatório, trinominal e secreto, em cédula em que conste, por ordem alfabética, o nome de todos elegíveis, vedado o voto por correspondência ou procuração;

IV — o voto dado a candidato inelegível será considerado nulo somente em relação àquele;

V — a mesa eleitoral será composta por três Promotores de Justiça de 3ª entrância e presidida pelo mais antigo, escolhidos mediante votação do Colégio de Procuradores, em sessão convocada pelo Diário Oficial, com antecedência de cinco dias;

VI — os incidentes serão resolvidos pela mesa eleitoral, por maioria de votos de seus integrantes, cabendo recurso, a ser interposto de imediato, para o Colégio de Procuradores;

VII — o Colégio de Procuradores estará reunido em sessão permanente, no dia da eleição, a fim de decidir, de imediato e por maioria simples, sobre os recursos referidos no inciso anterior, impedidos de votar os candidatos à formação da lista tríplice;

VIII — concluída a votação e julgados os recursos, caberá à mesa eleitoral a apuração do resultado do pleito, competindo ao membro mais novo a lavratura da ata.

Art. 18. É obrigatória a desincompatibilização, mediante afastamento, pelo menos trinta dias antes da data prevista para o término do mandato do Procurador-Geral de Justiça, para os que, estando na carreira:

- a) ocuparem cargo na Administração Superior do Ministério Público;
- b) ocuparem cargo eletivo nos órgãos de Administração do Ministério Público;
- c) estejam afastados das funções de execução normais de seus cargos;
- d) ocuparem cargo ou função de confiança.

Art. 19. São inelegíveis os membros do Ministério Público afastados da carreira, salvo se reassumirem suas funções no Ministério Público até cento e oitenta dias antes do início da eleição.

Art. 20. Os empates na votação são resolvidos pela antiguidade na instância, na carreira, no serviço público e, finalmente, pela idade, preferindo-se os mais antigos e mais idosos.

Art. 21. Proclamados os resultados, a lista tríplice dos mais votados será remetida dentro de três dias ao Governador do Estado.

Art. 22. Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para exercício do mandato.

Art. 23. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de cinco dias contados de sua nomeação ou do exaurimento do prazo referido no artigo anterior desta lei complementar.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça fará declaração pública de bens:

I — no ato da posse;

II — no término do mandato;

III — anualmente, em todos os meses de dezembro.

SUBSEÇÃO III

Da Destituição do

Procurador-Geral de Justiça

Art. 24. Em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, o Procurador-Geral de Justiça poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, tomada em votação pública.

Art. 25. Aprovada a destituição, a Assembléia Legislativa comunicará sua decisão ao Colégio de Procuradores de Justiça, que, de imediato, declarará vago o cargo de Procurador-Geral de Justiça e convocará eleição para a escolha do sucessor.

SUBSEÇÃO IV

Das Atribuições Administrativas do

Procurador-Geral de Justiça

Art. 26. Compete ao Procurador-Geral de Justiça, como órgão de Administração Superior do Ministério Público, praticar, em nome da instituição, todos os atos próprios de gestão, editando os atos decorrentes de sua autonomia funcional, administrativa e financeira, bem como dirigindo seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 27. Em suas atividades de representação interna, cabe ao Procurador-Geral de Justiça:

a) integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público e a Comissão de Concurso para ingresso na carreira;

b) submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça a proposta de:

1. orçamento anual do Ministério Público;

2. criação e extinção de cargos da carreira do Ministério Público e de seus serviços auxiliares, bem como a de fixação e reajuste dos respectivos subsídios ou vencimentos;

3. realização de concurso de ingresso na carreira;

c) delegar suas funções administrativas;

d) expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções.

Art. 28. Em suas atividades de representação externa, cabe ao Procurador-Geral de Justiça:

a) exercer a representação geral do Ministério Público, judicial e extrajudicialmente, na forma da lei;

b) tratar diretamente com os Poderes do Estado dos assuntos de interesse do Ministério Público;

c) encaminhar ao Governador do Estado a proposta orçamentária do Ministério Público para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo;

d) encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

e) firmar convênios de interesse do Ministério Público.

Art. 29. O Procurador-Geral de Justiça designará membros do Ministério Público para:

a) exercer as funções de confiança em seu Gabinete, devendo a designação recair sobre Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância;

b) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

c) exercer função de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informação;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, oficiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou com consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetadas a outro membro da instituição, após prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público;

h) oficiar junto à Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador-Regional Eleitoral, quando por este solicitado, ou junto à Justiça do Trabalho, nas hipóteses legais.

§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça poderá ter em seu gabinete, no exercício de funções de confiança, Procuradores ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, por ele designados, sendo-lhe vedada a designação de membros do Conselho Superior do Ministério Público para tais funções.

§ 2º. São funções de confiança do Procurador-Geral de Justiça, dentre outras previstas em lei, a Subprocuradoria-Geral de Justiça, a Chefia de Gabinete, a Diretoria-Geral e a Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral de Justiça, composta de até vinte Assessores Técnicos, em matéria administrativa, cível e criminal.

§ 3º. As funções de Subprocurador-Geral de Justiça e de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça somente podem ser exercidas por quem preencha, na data da designação, os mesmos requisitos para ocupar o cargo de Procurador-Geral, vedada a designação de membros do Conselho Superior do Ministério Público para tais funções.

§ 4º. Nos termos da vedação constitucional, não se admitirá a designação de membros do Ministério Público para exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Art. 30. Terá o Procurador-Geral de Justiça a iniciativa de leis, junto à Assembléia Legislativa, nos seguintes casos:

a) criação, extinção, modificação ou organização de cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares;

b) fixação e reajustes dos subsídios e vencimentos dos cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares;

c) organização, atribuições e estatuto do Ministério Público, por meio de lei complementar à Constituição Estadual.

Art. 31. Quanto à administração de pessoal, cabe ao Procurador-Geral de Justiça:

a) prover os cargos iniciais de carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção e demais formas de provimento derivado, e ainda dar posse e exercício aos membros e servidores do Ministério Público;

b) nomear ou exonerar os ocupantes dos cargos em comissão ou de confiança, como os para funções de direção ou chefia, coordenação e assessoria, disciplinando em ato sua posse e seu exercício;

c) conceder e decidir sobre aposentadoria voluntária ou compulsória, por invalidez ou por idade, ou exonerar, a pedido, titular de cargo, expedindo os correspondentes atos de aposentadoria e sua cassação e de exoneração de membros e servidores do Ministério Público, ou quaisquer outros atos que importem vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares;

d) expedir atos de disponibilidade dos membros do Ministério Público e seus servidores;

e) praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal em atividade ou inatividade da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, bem como homologar o processo de promoção dos servidores;

f) efetuar a contratação de pessoal especializado, nas hipóteses legais, fixando retribuição tendente a compatibilizá-la com o mercado de trabalho;

g) homologar os resultados de concursos públicos e processos seletivos executados pelo Ministério Público;

h) solicitar a transferência de cargos e funções de outros órgãos para o Ministério Público, observadas as restrições legais, bem como apreciar os pedidos de transferência de cargos e funções para outros órgãos;

i) admitir ou autorizar a admissão de servidores, bem como dispensá-los, nos termos da legislação pertinente;

j) aprovar a indicação ou designar funcionários ou servidores para responder pelo expediente das unidades subordinadas, bem como de substitutos de cargos ou funções de serviço público de direção, chefia ou encarregatura.

l) requisitar passagens, inclusive aéreas, para membros do Ministério Público e para funcionários ou servidores no desempenho de suas atribuições, de acordo com a legislação pertinente;

m) fixar e atribuir gratificação a título de representação pelo exercício das funções de Corregedor-Geral do Ministério Público, de Subprocurador-Geral de Justi-

ça, de Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, de Diretor-Geral do Ministério Público, de Diretor dos Serviços de Informática, de Coordenador de Centro de Apoio Operacional, de Assessor do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e de Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público, de integrante de Grupos Especiais de Trabalho, de Diretor do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, todas funções privativas de membros do Ministério Público, as quais serão escalonadas a partir da gratificação de representação do Procurador-Geral de Justiça, observada a legislação pertinente;

n) fixar e atribuir gratificação a título de representação a funcionários e servidores à disposição do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto na alínea anterior.

o) designar funcionário ou servidor para o exercício de substituição remunerada e de funções de que devam ser retribuídas mediante *pro labore*, nos termos da legislação vigente, bem como para a prestação de serviços fora da sede;

p) conceder:

1. afastamento aos membros, funcionários e servidores do Ministério Público, observado o disposto na legislação pertinente;

2. férias, adicionais por tempo de serviço, salário-família e demais vantagens pecuniárias aos membros, funcionários e servidores do Ministério Público;

3. ajuda de custo para despesa de transporte e mudança, auxílio-moradia, gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções aos membros do Ministério Público;

4. licença a funcionária casada com funcionário ou militar que for mandado servir, independente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no exterior;

5. licença-saúde, licença por motivo de doença de pessoa da família, licença-gestante, licença-paternidade, licença em caráter especial, licença para casamento, licença por luto, licença-adoção e outros casos previstos na legislação aplicável, aos membros, funcionários e servidores do Ministério Público, na forma da lei;

q) deferir a indenização pecuniária correspondente a férias indeferidas por necessidade do serviço;

r) conceder e arbitrar ajuda de custo a funcionários e servidores que, no interesse do serviço, passarem a ter exercício em nova sede, em território do Estado, ou que forem incumbidos de serviços que os obriguem a permanecer fora da sede por mais de trinta dias;

s) autorizar o pagamento de transportes e diárias a membros, funcionários e servidores do Ministério Público;

t) determinar, em procedimento administrativo, as medidas necessárias à verificação da incapacidade física ou mental dos membros, funcionários e servidores do Ministério Público, assegurada a ampla defesa do interessado;

u) conceder afastamento de membro, funcionário ou servidor do Ministério Público, nas hipóteses legais;

v) deferir a averbação de tempo de serviço anterior, público ou particular;

x) fazer publicar, anualmente, no Diário Oficial do Estado, até 31 de dezembro:

1. a tabela de substituições dos membros do Ministério Público, observados os critérios de proximidade e de facilidade de acesso;

2. o Quadro do Ministério Público e o dos seus funcionários e servidores, observada a ordem de antiguidade;

3. o Quadro de funções e cargos vagos do Ministério Público e de seus funcionários e servidores;

4. o movimento de entrada e saída de autos judiciais, na Procuradoria-Geral de Justiça, nas Procuradorias de Justiça e nas Promotorias de Justiça do Estado;

z) designar os Estagiários do Ministério Público, bem como exonerá-los ou demiti-los, na forma desta lei complementar.

Art. 32. Em matéria disciplinar, cabe ao Procurador-Geral de Justiça decidir os processos disciplinares e impor as correspondentes sanções aos membros do Ministério Público, nos termos desta lei complementar.

Art. 33. Quanto às obras, serviços, compras, locações e concessões, o Procurador-Geral de Justiça determinará:

a) a realização de licitação, obedecidos os princípios legais pertinentes;

b) a organização e a manutenção de cadastro de contratantes, indicativos de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de sua atuação relativamente ao Ministério Público;

c) a aquisição de bens e serviços, providenciada a devida contabilização.

Art. 34. A administração financeira e orçamentária do Ministério Público será de responsabilidade do Procurador-Geral de Justiça, que deverá:

a) elaborar proposta de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas legais aplicáveis, submetendo-as à apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça;

b) adotar medidas contábeis e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, financeira e operacional do Ministério Público, em seus vários setores, bem assim a formulação de programas de atividades e de seus desdobramentos;

c) dispor sobre a aplicação e a execução do orçamento anual;

d) aprovar as propostas orçamentárias elaboradas por unidade orçamentária ou de despesa;

e) autorizar a distribuição de recursos orçamentários para as unidades de despesa;

f) baixar, no âmbito do Ministério Público, normas relativas à administração financeira e orçamentária, de acordo com as normas legais pertinentes;

g) manter contato com os órgãos centrais de administração financeira e orçamentária;

h) exercer atos próprios de gestão dos fundos e recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual;

i) autorizar adiantamento;

j) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato.

Art. 35. No tocante à administração de material e patrimônio, o Procurador-Geral de Justiça:

a) expedirá normas para aplicação das multas de acordo com a legislação vigente;

b) autorizará:

1. a transferência de bens móveis, inclusive para outras unidades da Administração;

2. o recebimento de doações de bens móveis, sem encargo;

3. a locação de imóveis;

c) decidirá todos os incidentes referentes a licitações, podendo:

1. autorizar sua abertura ou dispensa;

2. designar a comissão julgadora;

3. exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia;

4. homologar a adjudicação;

5. anular ou revogar a licitação e decidir os recursos;

6. autorizar a substituição, a liberação e a restituição de garantia;

7. autorizar a alteração de contrato, inclusive a prorrogação de prazo;

8. designar funcionário, servidor ou comissão para recebimento do objeto de contrato;

9. autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;

10. aplicar penalidades legais ou contratuais;

d) decidirá sobre a utilização de próprios do Estado destinados ao Ministério Público, bem como autorizará, fundamentadamente, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do Ministério Público em qualquer Fórum ou

edifício, ouvido sempre e previamente o representante do Ministério Público interessado;

e) autorizará, por ato específico, as autoridades que lhe são subordinadas a requisitar transporte de material ou de pessoas por conta do Estado.

Art. 36. No tocante à organização dos serviços administrativos da instituição, o Procurador-Geral de Justiça:

a) expedirá atos para instituir e organizar os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo, fixando as respectivas competências;

b) designará os membros da Comissão Processante Permanente e do Colegiado do Grupo de Planejamento Setorial;

c) criará comissões não permanentes e grupos de trabalho;

d) coordenará, orientará e acompanhará as atividades técnicas e administrativas das unidades subordinadas;

e) baixará normas de funcionamento das unidades subordinadas, fixando-lhes as áreas de atuação;

f) aprovará o programa de trabalho das unidades subordinadas e as alterações que se fizerem necessárias;

g) expedirá as determinações necessárias para a manutenção da regularidade dos serviços;

h) superintenderá os serviços administrativos afetos à instituição;

i) aprovará as propostas de modernização administrativa encaminhadas pela Diretoria Geral.

Art. 37. No tocante à administração dos transportes internos motorizados, cabe ao Procurador-Geral de Justiça:

a) fixar ou alterar o programa anual de renovação das frotas;

b) criar, extinguir, instalar ou fundir postos e oficinas;

c) baixar normas para as frotas, oficinas e garagens.

Art. 38. Sem prejuízo da discriminação de atribuições constantes desta Subseção, na esfera administrativa, cabe ao Procurador-Geral, diretamente ou por delegação, praticar todos os atos e decidir todas as questões relativas à:

I — administração geral da instituição;

II — execução orçamentária do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabem, ainda, as seguintes competências residuais ao Procurador-Geral:

a) administrar e responder pela execução das atividades do Ministério Público;

b) decidir sobre pedidos formulados em grau de recurso;

c) expedir atos e instruções;

d) decidir sobre as proposições encaminhadas pelos dirigentes dos órgãos subordinados;

e) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições ou competências dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;

f) avocar, de modo geral ou em casos especiais, as atribuições ou competências administrativas dos órgãos, funcionários ou servidores subordinados;

g) autorizar entrevistas de funcionários e servidores do Ministério Público à imprensa em geral sobre assuntos da sua área de atuação;

h) designar os membros do seu Gabinete e distribuir os serviços entre eles;

i) executar os encargos da Administração Superior;

j) determinar as implantações de subsídios ou vencimentos, decorrentes do sistema remuneratório dos membros do Ministério Público, da ativa ou em inatividade, e dos seus funcionários e servidores, fazendo elaborar a respectiva folha de pagamento;

l) indicar, por ato, comarca de difícil provimento;

m) delimitar, por ato, as circunscrições ministeriais ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça;

n) delegar por ato expresse, qualquer competência administrativa que, por força de lei, não lhe seja privativa;

o) exercer as demais competências concernentes à administração financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal;

p) exercer outras competências necessárias ao desempenho de seu cargo.

Art. 39. A discriminação de atribuições administrativas do Procurador-Geral de Justiça, feita nos artigos antecedentes, não exclui outras atribuições previstas em lei.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 40. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em exercício e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. A posse e o exercício dos membros do Colégio de Procuradores serão disciplinados em ato do próprio colegiado.

Art. 41. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I — opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II — propor à Assembléia Legislativa a destituição do Procurador-Geral de Justiça, pelo voto de dois terços de seus membros e por iniciativa da maioria absoluta de seus integrantes, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;

III — elaborar e fazer publicar a lista de elegibilidade dos candidatos aos cargos de Procurador-Geral de Justiça, de Corregedor-Geral do Ministério Público e membros do Conselho Superior do Ministério Público, aprovando as cédulas eleitorais, até dez dias antes das eleições;

IV — eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público e seu suplente;

V — destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo voto de dois terços de seus membros, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos deveres do cargo, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria de seus integrantes, assegurada ampla defesa;

VI — aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou da maioria de seus membros, medidas a propósito de matéria, direitos ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

VII — propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

VIII — propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de Centros de Apoio Operacional, bem como alterações a eles referentes;

IX — aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça, bem como os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e os relativos à fixação e reajuste dos respectivos subsídios e vencimentos;

X — recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a propositura de processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público e a realização de correições extraordinárias;

XI — julgar, no prazo de trinta dias, recurso da decisão:

a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;

b) em procedimento administrativo disciplinar;

c) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

d) de disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;

e) de recusa do mais antigo à remoção ou à promoção pelo critério de antiguidade ou exclusão do remanescente em lista de merecimento;

XII — decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

XIII — deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público, nos casos previstos nesta lei complementar;

XIV — sugerir ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, por iniciativa da maioria simples de seus membros, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da instituição, bem como medidas destinadas a promover, com maior eficácia, a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis;

XV — dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, aos membros do Conselho Superior do Ministério Público e aos novos membros do próprio colegiado;

XVI — elaborar o regulamento e as normas de concurso de ingresso à carreira do Ministério Público, bem como do quadro de estagiários;

XVII — estabelecer normas sobre a composição, organização e funcionamento das Procuradorias de Justiça;

XVIII — fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos, sempre por sorteio, entre os Procuradores de Justiça que integram as Procuradorias de Justiça, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume e espécie dos feitos, e desde que não sejam elas definidas consensualmente pelas próprias Procuradorias de Justiça;

XIX — conceder férias, licenças e afastamentos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XX — deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça referente à fixação de atribuições das Promotorias de Justiça e dos cargos dos Promotores de Justiça que as integram;

XXI — deliberar sobre proposta do Procurador-Geral de Justiça, que exclua, inclua ou modifique as atribuições das Promotorias e Procuradorias de Justiça, ou dos cargos que as integram;

XXII — fixar o número de Promotores de Justiça para assessorar o Corregedor-Geral do Ministério Público, bem como deliberar, a pedido deste, sobre sua indicação, em caso de recusa do Procurador-Geral de Justiça em designá-los;

XXIII — autorizar ou recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público que realize inspeções nas Procuradorias de Justiça, apreciando os relatórios reservados resultantes, e deliberando, se necessário, sobre as providências a serem tomadas;

XXIV — aprovar a proposta de abertura de concurso de ingresso na carreira, fixando o número de cargos a serem providos;

XXV — decidir conflito de competência entre os órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XXVI — editar assentos de caráter normativo em matéria administrativa de sua competência;

XXVII — elaborar seu regimento;

XXVIII — desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 42. O Colégio de Procuradores de Justiça será secretariado por um Procurador de Justiça eleito por seus pares, e reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por proposta de um terço de seus membros.

§ 1º. As reuniões deverão ser precedidas do encaminhamento da respectiva pauta dos assuntos do dia aos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, com antecedência de cinco dias para as reuniões ordinárias e de vinte e quatro horas para as extraordinárias, ressalvados assuntos emergenciais que impossibilitem a devida inclusão, dependendo, o seu exame, neste caso, de ratificação do Colegiado.

§ 2º. Das reuniões ordinárias e extraordinárias serão lavradas atas circunstanciadas.

§ 3º. O comparecimento dos Procuradores de Justiça às reuniões é obrigatório, constituindo falta funcional o não-comparecimento injustificado.

§ 4º. O membro do Colégio de Procuradores de Justiça que estiver em férias, licença ou, por qualquer motivo, afastado do exercício do cargo, não poderá exercer

quaisquer funções junto ao colegiado, e será substituído pelo respectivo suplente, enquanto durar o impedimento.

§ 5º. Quando a lei não exigir *quorum* mais qualificado, as deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça serão tomadas por maioria simples, presentes mais da metade de seus integrantes, cabendo também ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 6º. As decisões do Colégio de Procuradores de Justiça serão motivadas e publicadas por extrato, ressalvadas as hipóteses legais.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 43. O Conselho Superior do Ministério Público, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado pelo Procurador-Geral de Justiça, que o preside, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, ambos membros natos, e por mais sete Procuradores de Justiça eleitos, com seus suplentes, por meio de voto obrigatório, secreto e plurinominal, de todos os integrantes da carreira, em exercício, para mandato de dois anos, permitida uma recondução pelo mesmo processo.

Art. 44. A eleição será regulamentada e convocada por ato do Colégio de Procuradores de Justiça para realizar-se nos meses de dezembro dos anos ímpares.

§ 1º. Os eleitores poderão votar em cada um dos Procuradores de Justiça elegíveis até o número de cargos postos em eleição, e utilizarão cédula em que conste, por ordem alfabética, o nome de todos candidatos.

§ 2º. Independentemente de inscrição, e ressalvada a vedação de segunda recondução consecutiva, são elegíveis os Procuradores de Justiça que estejam em exercício até uma semana antes do início da eleição, aplicando-se, no mais, as regras do processo eleitoral, as inelegibilidades e as normas de desincompatibilização previstas na disciplina da eleição destinada a formar a lista tríplice para nomeação ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º. Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos, nas respectivas votações, serão considerados seus suplentes, e substituirão os membros do Conselho

em seus impedimentos ou afastamentos por mais de trinta dias, sucedendo-os em caso de vaga.

§ 4º. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 45. O mandato dos membros do Conselho Superior do Ministério Público terá início em 1º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Parágrafo único. A sessão solene de posse dos membros do Conselho Superior do Ministério Público será realizada na primeira reunião ordinária do mês de fevereiro do Colégio de Procuradores de Justiça, consoante disciplina que vier a ser fixada em ato deste colegiado.

Art. 46. O comparecimento dos Conselheiros às reuniões do Conselho Superior do Ministério Público é obrigatório.

Parágrafo único. Perderá o mandato, por decisão do próprio Conselho, assegurada ampla defesa, o Conselheiro que faltar, injustificadamente, a quatro reuniões consecutivas ou oito alternadas, durante o respectivo mandato.

Art. 47. O Conselho Superior do Ministério Público reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana, em dia previamente estabelecido, e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por proposta de pelo menos três de seus membros.

§ 1º. Das reuniões ordinárias e extraordinárias serão lavradas atas circunstanciadas.

§ 2º. O Conselheiro que estiver em férias, licença ou, por qualquer motivo, afastado do exercício do cargo, não poderá exercer quaisquer funções junto ao colegiado, e será substituído pelo respectivo suplente, enquanto durar o impedimento.

§ 3º. Quando a lei não exigir *quorum* mais qualificado, as deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples, presentes mais da metade de seus integrantes, cabendo também ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

§ 4º. As decisões do Conselho serão motivadas e publicadas por extrato, ressaltadas as hipóteses legais.

Art. 48. São atribuições do Conselho Superior do Ministério Público:

I — indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, os candidatos a remoção ou promoção por merecimento, em votação aberta, obedecidos os critérios de aferição do merecimento, que serão estabelecidos e divulgados previamente;

II — indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público para remoção ou promoção por antiguidade;

III — eleger os membros do Ministério Público que, em conjunto com o Procurador-Geral de Justiça, integrarão a Comissão de Concurso de ingresso na carreira, bem como seus suplentes;

IV — indicar, ao Procurador-Geral de Justiça, os Promotores de Justiça que devam efetuar substituição por convocação, bem como opinar sobre a cessação da convocação, por conveniência do serviço;

V — aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VI — decidir sobre vitaliciamento de membro do Ministério Público;

VII — determinar, independentemente de representação, por voto de dois terços de seus integrantes, a disponibilidade ou a remoção de membros do Ministério Público, por interesse público, assegurada ampla defesa;

VIII — elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal;

IX — aprovar o quadro geral de antiguidade do Ministério Público e decidir sobre reclamações formuladas a esse respeito;

X — sugerir ao Procurador-Geral de Justiça a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI — autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, desde que no interesse da própria instituição;

XII — expedir, no prazo máximo de sessenta dias, depois de verificada a vaga para remoção ou promoção, edital para o preenchimento do cargo, salvo motivo de interesse público, devidamente justificado;

XIII — solicitar informações ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre a conduta e a atuação funcional dos Promotores de Justiça e sugerir a realização de correções e visitas de inspeção para a verificação de eventuais irregularidades dos serviços;

XIV — tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XV — deliberar sobre a compatibilidade do exercício de outra função por membro do Ministério Público, observada a vedação constitucional;

XVI — opinar sobre o afastamento da carreira de membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou superior, observado o disposto no artigo 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;

XVII — autorizar o Procurador-Geral de Justiça a designar, por ato excepcional e fundamentado, membro do Ministério Público para exercer as funções processuais afetas a outro membro da instituição;

XVIII — indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade;

XIX — editar assentos de caráter normativo em matéria administrativa de sua competência;

XX — expedir recomendações, bem como súmula de sua jurisprudência, sem caráter normativo, em matéria funcional ligada à sua própria atuação como órgão de execução;

XXI — recusar, na indicação por antiguidade, o membro do Ministério Público mais antigo, pelo voto de dois terços de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recurso, interposto ao Colégio de Procuradores de Justiça;

XXII — reconhecer a presença de impedimento ou suspeição levantados contra membros do Ministério Público nos feitos em que atuarem, determinando, nesse caso, sua substituição automática;

XXIII — elaborar seu regimento;

XXIV — exercer outras atribuições previstas em lei.

§ 1º. Os votos dos Conselheiros serão nominais e declarados em ata, devendo ser publicados, salvo nas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º. O Procurador de Justiça que se habilitar a concorrer à composição da lista sêxtupla a que alude o inciso VIII, não poderá participar da votação para a formação da referida lista.

§ 3º. No caso de não haver número suficiente de Conselheiros desimpedidos para obter-se *quorum* exigido para qualquer votação, serão convocados os suplentes, na ordem de votação.

SEÇÃO IV

Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

Art. 49. Enquanto órgão de Administração Superior, são estas as finalidades da Corregedoria-Geral do Ministério Público:

I — orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros do Ministério Público;

II — fiscalizar a conduta dos membros do Ministério Público;

III — promover a apuração de responsabilidade funcional e disciplinar dos membros do Ministério Público;

IV — avaliar o resultado das atividades das Promotorias de Justiça;

V — avaliar o resultado das atividades das Procuradorias de Justiça, quando autorizada nos termos desta lei complementar;

VI — fiscalizar a conduta dos estagiários e servidores do Ministério Público.

Art. 50. O Corregedor-Geral do Ministério Público será eleito, por voto obrigatório e secreto, pelo Colégio de Procuradores, dentre os Procuradores de Justiça, na mesma data da eleição dos integrantes do Conselho Superior do Ministério Público, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, nesse caso, o mesmo procedimento.

§ 1º. Independentemente de inscrição, e ressalvada a vedação de segunda recondução consecutiva, são elegíveis os Procuradores de Justiça que estejam em exercício até uma semana antes do início da eleição, aplicando-se, no mais, as regras do processo eleitoral, as inelegibilidades e as normas de desincompatibilização previstas na disciplina da eleição destinada a formar a lista tríplice para nomeação ao cargo de Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Em caso de empate, será considerado eleito o mais antigo na segunda instância; persistindo o empate, o mais antigo na carreira e, em caso de igualdade, o mais idoso.

Art. 51. O mandato do Corregedor-Geral do Ministério Público terá início em 1º de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º. A sessão solene de posse do Corregedor-Geral será realizada na primeira reunião ordinária do mês de fevereiro do Colégio de Procuradores de Justiça, consoante disciplina que constará de ato desse colegiado.

§ 2º. O Corregedor-Geral será substituído, em seus afastamentos e impedimentos, pelo Corregedor-Geral Substituto, por ele indicado entre os Procuradores de Justiça, após aprovação da indicação pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 3º. O Corregedor-Geral poderá delegar atribuições funcionais ao Corregedor Substituto, que o auxiliará em inspeções, visitas e correições previamente designadas.

§ 4º. O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por até sete Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e obrigatoriamente designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 5º. O Corregedor-Geral do Ministério Público ou seu substituto poderão ser destituídos da função pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omis-

são dos deveres do cargo, em decorrência de representação do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria dos seus integrantes, assegurada ampla defesa.

Art. 52. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público:

I — integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público;

II — realizar correições e visitas de inspeção nas Promotorias de Justiça;

III — realizar inspeções nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório reservado ao Colégio de Procuradores de Justiça;

IV — fiscalizar a conduta dos estagiários e dos servidores do Ministério Público, podendo propor a instauração do respectivo procedimento disciplinar;

V — instaurar inquéritos administrativos, nas hipóteses previstas nesta lei;

VI — oferecer representação inicial contendo a peça acusatória apta à instauração de processo disciplinar, propondo ao Procurador-Geral de Justiça a aplicação das sanções cabíveis;

VII — remeter ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, propondo, se for o caso, seu não-vitaliciamento;

VIII — fazer recomendações a órgão de execução, que não terão caráter vinculativo em matéria afeta à liberdade funcional;

IX — determinar e superintender a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público e dos estagiários, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento;

X — expedir atos, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

XI — apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Colégio de Procuradores de Justiça, na segunda quinzena de dezembro, relatório, com os dados estatísticos anuais referentes às atividades das Procuradorias e Promotorias de Justiça;

XII — remeter aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público as informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XIII — dirigir e distribuir os serviços da Corregedoria;

XIV — organizar e manter o serviço de estatística das atividades do Ministério Público;

XV — requisitar das secretarias dos Tribunais, dos diversos cartórios ou de qualquer repartição pública, judiciária ou não, cópias de peças referentes a feitos judiciais, certidões ou informações;

XVI — desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei.

§ 1º. Dos assentamentos de que trata o inciso VIII, deverão constar obrigatoriamente:

a) os documentos e trabalhos dos membros do Ministério Público enviados à Corregedoria-Geral;

b) as referências constantes de pedido de inscrição do interessado no concurso de ingresso;

c) as anotações resultantes da fiscalização permanente dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais por eles enviadas;

d) as observações feitas em correições ou vistorias;

e) outras informações pertinentes.

§ 2º. As anotações do prontuário, quando importarem demérito, só serão lançadas após ampla defesa, cabendo a decisão ao Corregedor-Geral, com recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma de seu regimento.

CAPÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

Das Procuradorias de Justiça

Art. 53. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, sendo-lhes vedada a prática de quaisquer atos de execução, os quais são privativos dos órgãos de execução que as integrem

§ 1º. Haverá uma Procuradoria de Justiça Cível e uma Procuradoria de Justiça Criminal.

§ 2º. Cada Procuradoria de Justiça contará com:

I — os respectivos cargos de Procuradores de Justiça, ordinalmente numerados a partir do primeiro;

II — os serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

§ 3º. A divisão interna dos serviços entre os Procuradores de Justiça será definida por consenso, segundo critérios próprios e prévios, sujeitos à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, os quais levarão em conta, necessariamente, a distribuição equitativa dos processos e procedimentos por sorteio, observadas as regras de proporcionalidade e alternância, em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

§ 4º. Se não houver consenso na adoção dos critérios de que cuida o parágrafo anterior, caberá ao Colégio de Procuradores de Justiça estabelecer a divisão de serviços, observadas os critérios equitativos ali previstos.

§ 5º. O remanejamento de cargos de Procurador de Justiça de uma para outra Procuradoria dependerá de aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça, por iniciativa de Procurador de Justiça, sempre com fundamento na necessidade do serviço.

Art. 54. Compete às Procuradorias de Justiça:

I — eleger, entre seus membros, seu secretário e suplente, para o período de um ano, permitida uma recondução consecutiva, os quais terão a incumbência de responder pelos serviços administrativos da Procuradoria;

II — fixar tese jurídica, sem caráter vinculativo, inclusive para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, encaminhando-as ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e publicidade;

III — propor ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes;

IV — solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça por período superior a trinta dias, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo;

V — solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de até cinco assessores para cada uma das Procuradorias, escolhidos entre os Promotores de Justiça da mais elevada entrância.

Art. 55. Cabe aos Procuradores de Justiça exercer a inspeção permanente do trabalho dos Promotores de Justiça, nos autos e procedimentos em que oficiem, remetendo seus relatórios à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

SEÇÃO II

Das Promotorias de Justiça

Art. 56. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das funções que lhe forem cometidas por lei.

§ 1º. É vedado às Promotorias de Justiça a prática de quaisquer atos de execução, os quais são privativos dos órgãos de execução que as integram.

§ 2º. As Promotorias de Justiça, que poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especializadas, gerais ou cumulativas, serão organizadas por ato do Procurador-Geral de Justiça, que as agrupará em circunscrições ministeriais, ouvido o Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 57. Na Promotoria de Justiça com mais de um integrante, serão escolhidos por eleição, entre os Promotores de Justiça, o secretário e seu suplente, com mandato de um ano, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Terá o secretário da Promotoria a incumbência de responder pelos seus serviços administrativos, cabendo ao suplente substituí-lo, em seus impedimentos ou afastamentos, sucedendo-o em caso de vaga.

Art. 58. Cada Promotoria de Justiça encaminhará ao Colégio de Procuradores de Justiça a proposta de divisão interna dos serviços, segundo critérios próprios e prévios, os quais levarão em conta, necessariamente, a distribuição equitativa dos processos, procedimentos, inquéritos, representações e peças de informação, sempre mediante sorteio, observadas as regras de proporcionalidade e alternância, em função da natureza, volume e espécie dos feitos.

§ 1º. Caberá ao Colégio de Procuradores deliberar a respeito da proposta, mesmo na hipótese de dissenso entre os órgãos de execução interessados.

§ 2º. As Promotorias proporão ao Procurador-Geral de Justiça a escala de férias individuais de seus integrantes, bem como a tabela de substituição automática.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 59. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, atuando de forma coordenada, sob a orientação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Poderão ser criados Núcleos Regionais, subordinados aos Centros de Apoio Operacional.

§ 2º. Promotores de Justiça de mais elevada entrância poderão ser designados para prestar serviços junto aos Centros de Apoio Operacional.

Art. 60. Os Centros de Apoio Operacional e os Núcleos Regionais serão criados e regulamentados pelo Procurador-Geral de Justiça, cabendo-lhe ainda designar seus dirigentes dentre os integrantes da carreira, da mais elevada entrância ou instância, bem como dotá-los dos serviços auxiliares necessários ao desempenho de suas funções.

Art. 61. Compete aos Centros de Apoio Operacional:

I — estimular a integração e o intercâmbio entre órgãos de execução que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

II — remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;

III — estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

IV — remeter anualmente ao Procurador-Geral de Justiça relatório das atividades do Ministério Público relativas às suas áreas de atribuições;

V — exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, definidas em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. É vedado aos Centros e a seus integrantes exercer qualquer atividade de órgão de execução, bem como expedir atos normativos a estes dirigidos.

SEÇÃO II

Da Comissão de Concurso

Art. 62. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar do Ministério Público, de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, observado o disposto no art. 129, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º. A Comissão de Concurso será integrada:

I — pelo Procurador-Geral de Justiça, seu Presidente;

II — por mais três Procuradores de Justiça, e dois suplentes, eleitos pelo Conselho Superior do Ministério Público;

III — por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado, com o respectivo suplente, pela Seccional de Pernambuco.

§ 1º. A Presidência da Comissão de Concurso poderá ser delegada pelo Procurador-Geral a qualquer Procurador de Justiça.

§ 2º. O Procurador-Geral oficiará ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para solicitar a indicação, no prazo de quinze dias, de um representante para integrar a Comissão, bem como de seu suplente, informando-lhe as matérias do concurso que lhe serão destinadas e o respectivo cronograma.

§ 3º. As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 4º. Não podem integrar a Comissão de Concurso o cônjuge e os parentes de candidato inscrito, consangüíneos, afins ou civis, até o terceiro grau, inclusive, bem como os membros do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 5º. Se Procurador de Justiça, integrante da Comissão, entrar em férias, licença ou por qualquer motivo ficar afastado do exercício do cargo, será substituído pelo respectivo suplente, enquanto durar o impedimento.

§ 6º. A Comissão de Concurso será secretariada por um de seus próprios integrantes.

SEÇÃO III

Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 63. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, órgão auxiliar do Ministério Público, consiste na Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco, e tem como objetivo a formação e o aprimoramento profissional e cultural dos membros da instituição, de seus auxiliares e funcionários, para melhor execução dos serviços e racionalização dos recursos materiais da instituição.

§ 1º. Entre outras atividades, poderá o Centro realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, conferências, palestras, encontros, pesquisas e estudos, bem como efetuar publicações.

§ 2. O Centro será regulamentado por ato do Conselho Superior do Ministério Público, que lhe definirá a organização, o funcionamento e as atribuições.

§ 3º Compete ao Procurador-Geral de Justiça designar, dentre os integrantes da Carreira, os dirigentes do Centro, bem como dotá-lo dos serviços auxiliares necessários.

§ 4º. Os recursos provenientes das atividades previstas neste artigo serão destinados a Fundo Especial, ora criado por esta lei complementar.

Art. 64. Para atingir seus objetivos, o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá relacionar-se, celebrar convênios e colaborar, pelos meios adequados, com outros órgãos do Ministério Público do Estado de Pernambuco, com fundações públicas ou privadas, com os sindicatos, as confederações ou associações de membros do Ministério Público, entidades culturais, com os demais Ministérios Públicos brasileiros, com os institutos educacionais, com as universidades ou com outras instituições e entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

SEÇÃO I

Dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 65. Os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público serão organizados e instituídos por ato do Procurador-Geral de Justiça e contarão com quadro próprio de cargos de carreira que atendam suas peculiaridades, as necessidades da administração e as atividades funcionais.

Parágrafo único. A direção geral dos serviços administrativos, bem como a coordenação geral dos serviços de informática caberão, exclusivamente, a membros do Ministério Público, designados por Ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 66. Os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo atuarão junto aos seguintes órgãos:

- I** — Órgãos da Administração Superior;
- II** — Órgãos de Administração;
- III** — Órgãos de Execução;
- IV** — Órgãos Auxiliares do Ministério Público.

§ 1º. Para a descentralização dos serviços auxiliares e de apoio técnico, o Procurador-Geral de Justiça poderá instituir Áreas Regionais, que contarão com estrutura necessária para o desempenho de suas funções.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça estabelecerá, por ato aprovado pelo Colégio de Procuradores, quais serão as funções de confiança, junto aos órgãos de execução e de administração.

SEÇÃO II

Dos Estagiários

Art. 67. Os estagiários do Ministério Público, que prestarão serviços auxiliares das Procuradorias e Promotorias de Justiça, serão nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça, para período não superior a três anos, e terão vencimentos correspondentes a cinquenta por cento daqueles conferidos por lei aos Oficiais de Promotoria.

Parágrafo único. O Conselho Superior do Ministério Público editará ato para:

- I** — fixar o número de estagiários e seu local de lotação;
- II** — disciplinar sua seleção, em concurso público de provas e títulos, entre alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado de Direito, de escolas oficiais ou reconhecidas;
- III** — dispor sobre sua investidura, atribuições, direitos, deveres, vedações, impedimentos e dispensa.

Art. 68. O estagiário será exonerado:

I — a pedido;

II — mediante procedimento administrativo sumário, garantida ampla defesa, desde que:

a) venha a violar os deveres ou vedações legais;

b) venha a ausentar-se do serviço, durante o ano civil, por mais de dez dias sem justificção, ou por mais de vinte dias, ainda que motivadamente;

c) em se tratando de acadêmico, não haja renovado sua matrícula no curso de graduação em Direito ou venha a ser reprovado disciplina do respectivo currículo pleno;

III — findo o triênio legal, sempre contado a partir de sua investidura.

Art. 69. São faltas graves, que levam à exoneração do estagiário:

I — ter comportamento incompatível com a natureza da atividade funcional;

II — identificar-se, invocando sua qualidade funcional, ou usar papéis com o timbre do Ministério Público, em qualquer matéria ou situação alheia ao serviço;

III — utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público;

IV — praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou que constituam atribuição exclusiva de órgão de execução do Ministério Público, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com o Promotor de Justiça;

V — desempenhar qualquer cargo, emprego ou função pública, bem como exercer advocacia ou seu estágio, ou qualquer outra atividade privada incompatível com sua condição funcional;

VI — desrespeitar os preceitos éticos do Ministério Público, naquilo que lhes for aplicável;

VII — violar o sigilo funcional.

TÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

SEÇÃO I

Das funções e instrumentos de atuação

Art. 70. São funções institucionais do Ministério Público, sem prejuízo de outras que lhe sejam cometidas pelas Constituições Federal e Estadual e pelas demais leis:

I — promover a defesa das Constituições Federal e Estadual, da ordem jurídica e do regime democrático;

II — promover a defesa dos interesses sociais;

III — promover a defesa dos interesses individuais, quando indisponíveis;

IV — promover a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

V — promover a defesa dos interesses individuais homogêneos, quando haja extraordinária abrangência ou dispersão dos lesados, ou ainda quando convenha à coletividade a defesa de interesses sociais;

VI — exercitar, com exclusividade, o direito de punir do Estado em juízo, na forma da lei processual;

VII — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública e social aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, coibindo abusos e omissões e apurando responsabilidades;

VIII — defender, judicial e extrajudicialmente, os interesses das populações indígenas, das crianças e adolescentes, dos idosos, das vítimas de discriminação, bem como de outros interesses transindividuais.

§ 1º. O Ministério Público poderá exercer outras funções que lhe sejam conferidas, desde que compatíveis com suas finalidades constitucionais, sendo-lhe vedadas a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 2º. As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, sendo, em caso contrário, inexistente o ato praticado.

§ 3º. Os membros do Ministério Público deverão residir na comarca da respectiva lotação.

Art. 71. São instrumentos de atuação funcional do Ministério Público, sem prejuízo de outros, estabelecidos nas leis:

- a) o inquérito civil e demais procedimentos de sua competência;
- b) a ação penal pública;
- c) a ação civil pública;
- d) a atuação interventiva nos processos, quando presente interesse público evidenciado pela qualidade da parte ou pela natureza da lide;
- e) a realização direta de inspeções e diligências investigatórias;
- f) o livre acesso a qualquer local público ou privado, em que deva realizar a prática de ato a seu cargo, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
- g) a requisição de diligências investigatórias e de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- h) a requisição de documentos e informações, a qualquer pessoa, física ou jurídica, entidade, órgão ou autoridade da administração direta, indireta ou fundacional, ou empresa privada;
- i) a notificação para comparecimento, sob pena de condução coercitiva em caso de ausência injustificada, observadas as prerrogativas previstas em lei;
- j) a requisição de auxílio de força policial, tanto da Polícia Civil como da Polícia Militar;

l) a notificação e a intimação necessárias aos procedimentos administrativos a seu cargo;

m) o acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

n) o compromisso de ajustamento de conduta do causador do dano às exigências legais;

o) a realização de audiências públicas, com expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

Art. 72. Qualquer pessoa ou entidade representativa de classe pode representar ou peticionar ao Ministério Público, noticiando qualquer fato que autorize ou exija sua atuação.

Parágrafo único. As notícias de desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e na Constituição Estadual serão respondidas no prazo de trinta dias.

Art. 73. O Ministério Público interporá seus recursos ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 74. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I — instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos de sua competência e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos em prazos razoáveis, nunca inferiores a vinte e quatro horas, e, em caso de não-comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, respeitadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, fixando prazo razoável para atendimento, sob as penas da lei;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

d) requisitar informações e documentos a quaisquer pessoas, bem como a entidades privadas, para instruir os procedimentos ou processos em que officie, fixando prazo razoável para atendimento, sob as penas da lei;

II — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los;

III — requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV — praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

V — sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade e ao aprimoramento dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

VI — dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar, bem como das medidas que adotar, ressalvadas as exceções legais;

VII — manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entenda presente interesse que justifique sua intervenção.

§ 1º. Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º. A falta ao trabalho, em virtude de atendimento a notificação ou requisição, expedidas na forma desta lei, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 3º. Quando tiverem por destinatários o Governador do Estado, membros da Assembléia Legislativa e os Desembargadores, as notificações e requisições serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

SEÇÃO II

Do Princípio da Publicidade

Art. 75. Em regra, os atos, procedimentos e manifestações do Ministério Público obedecerão ao princípio constitucional da publicidade, que só será obstada quando o sigilo decorra de lei ou de conveniência das investigações.

§ 1º. Ressalva a exceção constitucional para quando só se admita quebra do sigilo por ordem judicial, o membro do Ministério Público terá acesso a qualquer informação ou documento que requisitar, de banco público ou privado, mas será responsável pelo seu uso indevido, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 2º. A publicidade a que se refere este dispositivo consistirá na expedição de informações e certidões, ou concessão de vista dos autos ao legítimo interessado.

§ 3º. Estarão sujeitos à publicação no Diário Oficial, ressalvadas as hipóteses de sigilo legal:

- a) os atos praticados pelo Procurador-Geral de Justiça ou por sua delegação;
- b) os atos de execução dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público;
- c) de relatórios dos Centros de Apoio Operacional elaborados com base nas comunicações de portarias de instauração de inquérito civil, de seu arquivamento ou das medidas judiciais deles decorrentes.

SEÇÃO III

Do Princípio do Promotor Natural

Art. 76. A determinação de qual membro ou órgão do Ministério Público deva atuar em casos concretos depende de critérios prévios, fixados pela lei ou, na sua falta, por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, levadas em conta as atribuições do cargo.

Art. 77. Toda a representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la.

Art. 78. A membro algum do Ministério Público poder-se-á recusar o desempenho de suas atribuições, nos processos ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças, afastamento ou por motivo de interesse público, assim reconhecido por decisão do Colégio de Procuradores, na forma do que vem disposto nesta lei complementar.

§ 1º. No caso de afastamento por razão de interesse público, a designação do Procurador-Geral de Justiça deverá recair em membro do Ministério Público que tenha as mesmas atribuições do afastado.

§ 2º. Ressalvada a urgência para evitar o perecimento do direito, o membro do Ministério Público interessado será ouvido antes de efetuar-se seu afastamento compulsório.

§ 3º. A regra deste artigo não se aplica ao Promotor de Justiça Substituto e ao membro do Ministério Público designado para officiar temporariamente junto a qualquer juízo ou autoridade.

§ 4º. Enquanto não realizada a distribuição, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público para atuar em procedimentos investigatórios, desde que o designado seja integrante da Promotoria de Justiça que tenha, em tese, atribuição para officiar naquele caso.

SEÇÃO IV

Da Ação Penal Pública

Art. 79. Cabe, privativamente, ao Ministério Público a promoção da ação penal pública.

§ 1º. A promoção da ação penal pública será feita na forma da lei.

§ 2º. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal.

§ 3º. É vedada a nomeação de promotor de Justiça *ad hoc*, ou a prática de qualquer ato de promoção da ação penal pública, ou ato de acusação penal, por pessoa ou órgão não integrante do Ministério Público, sob pena de inexistência do ato praticado.

SEÇÃO V

Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

e da Representação Interventiva

Art. 80. No controle de constitucionalidade das leis, cabe ao Ministério Público:

a) propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual, ou a correspondente ação de declaração de constitucionalidade, ou de declaração de inconstitucionalidade por omissão;

b) propor ação direta de inconstitucionalidade por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio da Constituição Estadual;

c) promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios.

Art. 81. Para assegurar a execução de lei, ordem ou decisão judicial, o Ministério Público promoverá representação destinada à intervenção do Estado nos Municípios.

SEÇÃO VI

Da Defesa dos

Direitos Constitucionais do Cidadão

Art. 82. O Ministério Público promoverá as medidas necessárias em defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o efetivo respeito pelos:

a) Poderes Públicos estaduais ou municipais;

- b) serviços de relevância pública;
- c) órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta, indireta, autárquica ou fundacional;
- d) pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;
- e) por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I — receber notícias de irregularidades, petições, representações ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas;

II — zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III — dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições, representações ou reclamações referidas no inciso I;

IV — promover audiências públicas e expedir recomendações, na forma desta lei.

SEÇÃO VII

Do Inquérito Civil e dos

demais Procedimentos Administrativos

Art. 83. O Ministério Público promoverá o inquérito civil para investigar fatos que possam embasar quaisquer ações ou intervenções a seu cargo.

Art. 84. O inquérito civil, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado por portaria ou despacho, de ofício ou em face de representação.

Parágrafo único. O inquérito civil poderá também ser instaurado por determinação:

a) do Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua competência originária;

b) do Conselho Superior do Ministério Público, no caso de rejeição do arquivamento de peças de informação, na forma do art. 9º da Lei federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 85. A representação ou o requerimento para instauração de inquérito civil, dirigida ao órgão competente do Ministério Público, deverão:

I — ser formulados por pessoa natural ou jurídica, devidamente identificada e qualificada, com indicação de seu endereço;

II — conter a descrição do fato investigado e a indicação do seu autor, quando conhecido;

III — indicar os meios de provas e apresentar as informações e os documentos pertinentes, se houver.

Parágrafo único. A representação ou o requerimento, acompanhados ou não de documentos, são considerados peças de informação e seu arquivamento deverá ser submetido à revisão do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 9º da Lei federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, sem prejuízo de facultar-se ao interessado o recurso voluntário ao mesmo Colegiado, no prazo de cinco dias, a contar da data em que tiver tomado ciência da decisão de arquivamento.

Art. 86. De posse de peças de informação, que por si só não sejam aptas a embasar eventual propositura de ação civil a seu cargo, o membro do Ministério Público poderá:

I — instaurar inquérito civil para melhor apuração dos fatos;

II — celebrar compromisso de ajustamento de conduta, arquivando, consequentemente, as peças de informação;

III — empreender diligências imediatas e necessárias para decidir, subsequentemente, se é caso de arquivamento das peças de informação ou se é caso de instauração do inquérito civil na forma do inciso anterior;

IV — arquivar as peças de informação, se entender que não é o caso de instaurar inquérito civil nem de empreender as diligências previstas no inciso anterior.

Parágrafo único. Em todas as hipóteses em que o órgão do Ministério Público promova o arquivamento de requerimentos, representações, notícias de atos ou fatos que, em tese, possam justificar sua atuação, deverá submeter a respectiva promoção de arquivamento à revisão do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 9º da Lei federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 87. Nos inquéritos civis que instaurar, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, o órgão do Ministério Público poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao ajustamento de sua conduta às exigências legais, bem como ao cumprimento das obrigações necessárias à integral reparação do dano.

§ 1º. O compromisso de ajustamento de conduta terá sua eficácia definida no próprio termo, independendo de homologação do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Tendo o órgão do Ministério Público chegado a compromisso de ajustamento, que, a seu ver, atenda ao objeto das investigações, que, por isso, devam ser arquivadas, ainda que em parte, deverá promover regularmente o arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação em que se baseou para lavrar o termo, bem como submeter o arquivamento à revisão do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos da lei.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, se o Conselho Superior homologar o arquivamento parcial do inquérito civil, deverá, ao mesmo tempo, autorizar a continuação das investigações ministeriais nas matérias que não tenham sido cobertas pelo compromisso de ajustamento.

Art. 88. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças de informação, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º. Os autos das peças de informação ou inquéritos civis arquivados serão remetidos, no prazo de três dias, sob pena de falta grave, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legiti-

madam e quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação.

§ 3º. A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 4º. Deixando o Conselho Superior do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação, e comunicará o fato ao Procurador-Geral de Justiça, para a expedição da respectiva portaria de designação.

SEÇÃO VIII

Das Audiências Públicas

Art. 89. No exercício de suas atribuições, os órgãos de execução do Ministério Público podem realizar audiências públicas para zelar para que os Poderes Públicos e os serviços de relevância pública obedeçam aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. As audiências serão precedidas da expedição de edital de convocação, a que se dará a publicidade cabível, no qual constarão:

I — a data e o local da reunião;

II — o objetivo;

III — a forma de cadastramento dos expositores, a disciplina e a agenda da audiência.

§ 2º. Da audiência será lavrada ata circunstanciada, a que se dará publicidade.

§ 3º. Para realizar as audiências de que cuida este artigo ou instruir procedimentos a seu cargo, o Ministério Público poderá requisitar informações de agências e órgãos normativos ou reguladores do Estado, em quaisquer matéria relativas à prestação de serviços públicos ou serviços de relevância pública.

SEÇÃO IX

Das Recomendações

Art. 90. Como conclusão de investigações procedidas em inquérito civil, ou em decorrência da realização de audiências públicas, o membro do Ministério Público poderá expedir relatórios anuais ou especiais, contendo recomendações, para que sejam observados os direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual pelos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, às quais se dará a publicidade cabível.

§ 1º. Poderá ser requisitada do destinatário a divulgação adequada e imediata das recomendações, bem como resposta por escrito.

§ 2º. Além das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o órgão de execução do Ministério Público emitir relatórios, anuais ou especiais, encaminhando-os aos Poderes Públicos e aos serviços de relevância pública, deles requisitando sua divulgação adequada e imediata.

SEÇÃO X

Da Ação Civil Pública

Art. 91. O Ministério Público promoverá a ação civil pública, para, sem prejuízo das outras hipóteses previstas em lei:

a) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis;

b) a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem.

Parágrafo único. Para a responsabilização dos gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas, ou em processos administrativos, o Ministério Público, munido de cópia das peças necessárias, poderá comparecer em juízo, de ofício, dispensada a instauração do inquérito civil.

SEÇÃO XI

Da Atuação Interventiva

Art. 92. O Ministério Público manifestar-se-á nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que entenda cabível a intervenção para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos.

SEÇÃO XII

Da Fiscalização de Entidades Sociais

Art. 93. Será exercida, pelo Ministério Público, a fiscalização:

- a) dos estabelecimentos prisionais, dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, doentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;
- b) das entidades fundacionais;
- c) das entidades de assistência social e das que prestem serviços de finalidade pública.

SEÇÃO XIII

Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 94. O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público terá em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;

e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 95. O controle externo da atividade policial será exercido pelo Procurador-Geral de Justiça e pelos Promotores de Justiça Criminais, de Execução Penal e de Defesa da Cidadania, por meio de medidas administrativas e judiciais, os quais, inclusive, poderão:

a) ter livre ingresso em delegacias de polícia, institutos médico-legais e estabelecimentos policiais ou prisionais;

b) ter livre acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;

c) representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder, sem prejuízo das ações civis ou penais acaso cabíveis;

d) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito policial ou administrativo sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

e) promover a ação penal pública cabível, para coibir as infrações penais praticadas no exercício da atividade policial, em especial os crimes de tortura, corrupção e abuso de poder;

f) receber, imediatamente, comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial estadual, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

g) requisitar ou acompanhar inquéritos policiais e outras investigações junto a organismos policiais civis ou militares, quando assim considerarem conveniente à apuração de infrações penais;

h) receber cópias dos relatórios anuais elaborados pela polícia judiciária, civil ou militar, quanto à prevenção e repressão à criminalidade;

i) ter acesso a cópia de relatório ou boletim de ocorrência lavrados pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar;

j) requisitar a instauração de inquérito policial ou de inquérito policial militar, bem como a realização de diligências à autoridade competente civil ou militar, para instruir procedimentos administrativos de sua competência, na forma desta lei;

l) investigar diretamente as denúncias de crimes de ação pública que envolvam policiais e autoridades, quando o entendam conveniente ou necessário para formar a base para eventual acusação penal;

m) ter acesso a todos os procedimentos disciplinares junto à Corregedoria Geral da Secretaria de Defesa Social, em matéria que diga respeito ao controle externo da atividade policial, podendo acompanhar os respectivos procedimentos, quando o entendam conveniente ou necessário.

SEÇÃO XIV

Das Atribuições Concorrentes

e dos Conflitos de Atribuição

Art. 96. No mesmo processo ou procedimento não oficiará simultaneamente mais de um membro do Ministério Público, desde que conciliáveis num único membro as funções cometidas à instituição.

§ 1º. Para fins de atuação conjunta e integrada, como propositura de ações, interposição de recursos ou sustentações em plenário de Júri, será admitida a atuação simultânea de membros do Ministério Público.

§ 2º. Se houver mais de uma causa bastante para a intervenção do Ministério Público, no feito oficiará o órgão incumbido do zelo do interesse público mais abrangente.

§ 3º. Tratando-se de interesses de abrangência equivalente, oficiará no feito o membro do Ministério Público investido da atribuição mais especializada; sendo todas as atribuições igualmente especializadas, incumbirá ao que por primeiro oficial no processo ou procedimento, ou a seu substituto legal, exercer todas as funções de Ministério Público.

Art. 97. Os conflitos de atribuição deverão ser suscitados, fundamentadamente, nos próprios autos em que ocorrerem e serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO

SEÇÃO I

Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 98. Além de outras atribuições constitucionais e legais, cabe ao Procurador-Geral de Justiça, como órgão de execução:

I — propor ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça, nos casos de infrações penais comuns e de crimes de responsabilidade, nela oficiando;

II — officiar nos processos de competência originária do Tribunal de Justiça, nos limites estabelecidos nesta lei;

III — impetrar, no interesse do Ministério Público, mandados de segurança e *habeas-data* contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembléia Legislativa, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Presidência do Tribunal de Contas do Estado;

IV — impetrar, no interesse do Ministério Público, mandados de injunção, quando a inexistência de norma regulamentadora estadual ou municipal, de qualquer dos Poderes, inclusive da Administração indireta, torne inviável o exercício de direitos assegurados em normas constitucionais e infraconstitucionais;

V — exercer as atribuições do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Justiça ou Presidente do Tribunal de Contas do Estado, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

VI — promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social, bem como da probidade e legalidade administrativas, nos casos de suas atribuições originárias;

VII — propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face da Constituição Estadual, bem como a ação de inconstitucionalidade por omissão em face de preceito da Constituição Estadual;

VIII — propor representação para fins de intervenção do Estado nos Municípios para assegurar a observância dos princípios indicados na Constituição do Estado, bem como para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial;

IX — solicitar ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ações privativas do chefe do Ministério Público da União;

X — propor, nas hipóteses previstas em lei, ações rescisórias de julgados nos casos em que a decisão rescindenda tiver sido proferida em processo de competência originária dos Tribunais;

XI — propor, no Tribunal de Justiça, ação civil destinada à decretação da perda do cargo e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público, nas hipóteses previstas nesta lei complementar;

XII — exercer as atribuições do Ministério Público nos processos e procedimentos referidos neste artigo, bem como em seus incidentes, e ainda nos casos de ações originárias do Tribunal de Justiça;

XIII — recorrer, pessoalmente ou por membro do Ministério Público designado, nos processos de sua atribuição, ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal, e também nos demais processos, sem prejuízo, nesta última hipótese, de igual atribuição do Procurador de Justiça oficiante;

XIV — determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusão de comissões parlamentares de inquérito ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais, sem prejuízo do controle de seu ato, na forma desta lei;

XV — representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça;

XVI — delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução;

XVII — dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público.

SEÇÃO II

Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 99. Como órgão de execução, compete ao Colégio de Procuradores de Justiça rever, pelo voto da maioria simples de seus integrantes, mediante requerimento de legítimo interessado, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinada pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária.

§ 1º. Para que seja conhecido, o requerimento deverá ser protocolado no Ministério Público no prazo de cinco dias, contados da publicação no Diário Oficial, sob pena de preclusão.

§ 2º. Considera-se legítimo interessado, para os fins desta lei:

I — o sujeito passivo direto do crime, ou seus sucessores;

II — o cidadão, nos crimes em que o sujeito passivo direto e indireto seja o Estado, desde que esteja em questão dano ao patrimônio público ou social.

§ 3º. O pedido de revisão do arquivamento será julgado dentro de trinta dias.

§ 4º. Na hipótese de não-confirmação do arquivamento, os autos serão encaminhados ao substituto legal do Procurador-Geral de Justiça, para o necessário oferecimento de denúncia.

SEÇÃO III

Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 100. Ao Conselho Superior do Ministério Público, como órgão de execução, cabe rever o arquivamento de inquérito civil ou de peças de informação, na forma da lei, segundo as regras de seu regimento.

Parágrafo único. Na hipótese de não-confirmação do arquivamento proposto pelo Procurador-Geral de Justiça, os autos serão remetidos ao seu substituto legal.

SEÇÃO IV

Dos Procuradores de Justiça

Art. 101. Aos Procuradores de Justiça cabe:

I — exercer as atribuições de Ministério Público junto ao Tribunal de Justiça do Estado;

II — impetrar *habeas-corpus*, *habeas-data* e mandado de segurança, bem como requerer correição parcial, nos casos que digam respeito à sua própria atuação funcional;

III — interpor recursos aos Tribunais Superiores, nas ações em que oficiem;

IV — propor, na Capital, as ações civis públicas que visem a reparar danos de âmbito estadual, bem como nelas officiar.

§ 1º. Nos casos de atribuição privativa do Procurador-Geral de Justiça, os Procuradores de Justiça poderão officiar sob delegação deste.

§ 2º. É obrigatória a presença, nas sessões de julgamento dos processos afeitos à respectiva Procuradoria, de Procurador de Justiça, na forma fixada por ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

SEÇÃO V

Dos Promotores de Justiça

Art. 102. Além de outras funções constitucionais ou legais, cabe aos Promotores de Justiça, como órgãos de execução:

I — impetrar *habeas-corpus*, *habeas-data* e mandado de segurança, bem como requerer correição parcial, inclusive no Tribunal de Justiça;

II — atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III — officiar junto à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

IV — officiar junto à Justiça do Trabalho, nos termos da legislação vigente, nas Comarcas em que não estejam lotados Juízes do Trabalho;

V — officiar junto aos órgãos jurisdicionais de primeira instância;

VI — atender ao público, na respectiva área de atuação;

VII — exercer as demais funções judiciais e extrajudiciais do Ministério Público, nos limites de suas atribuições.

SEÇÃO VI

Dos Promotores de Justiça Substitutos

Art. 103. Os Promotores de Justiça Substitutos, quanto não estiverem no exercício de substituição automática ou por designação do Procurador-Geral de Justiça, auxiliarão os Promotores de Justiça da sede da respectiva circunscrição ministerial.

LIVRO II

DO ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TÍTULO I

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 104. A carreira do Ministério Público é constituída pelos seguintes cargos:

I — Promotores de Justiça Substitutos, órgãos de execução, que constituem o grau inicial da carreira;

II — Promotores de Justiça, órgãos de execução de primeiro grau e primeira instância, classificados por entrância, segundo a ordem das Comarcas;

III — Procuradores de Justiça, órgãos de execução de segundo grau e segunda instância da carreira.

Art. 105. O ingresso nos cargos iniciais da carreira dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

§ 1º. É obrigatória a abertura do concurso de ingresso quando o número de vagas atingir um quinto do total dos cargos iniciais da carreira.

§ 2º. Para a operacionalização do concurso, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá contratar empresas especializadas ou entidades educacionais, que atuarão sob a coordenação e supervisão da Comissão de Concurso.

Art. 106. São requisitos para o ingresso na carreira:

I — ser brasileiro;

II — ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em escola oficial ou reconhecida;

III — estar quite com o serviço militar e com as obrigações eleitorais;

IV — estar no gozo dos direitos políticos;

V — gozar de boa saúde, física e mental;

VI — ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais incompatíveis com o exercício da função.

VI — gozar de sanidade física e mental, comprovada em exame médico realizado por órgão oficial do Estado.

Art. 107. O concurso será realizado nos termos de regulamento editado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, observadas, entre outras, as seguintes regras:

I — os exames escritos serão corrigidos sem que os examinadores tenham acesso à identificação das provas;

II — os pontos sobre os quais versarão as questões de exames, escritos ou orais, serão sorteados em sessão pública, imediatamente antes das provas;

III — caberá recurso, no prazo de cinco dias, por parte do interessado, das notas atribuídas às provas escritas, o qual será julgado pela Comissão de Concurso dentro de um tríduo, a contar de seu recebimento;

IV — as notas atribuídas nos exames orais serão publicadas no mesmo dia da arguição;

V — para fins de atendimento ao disposto nos arts. 37, VIII, da Constituição Federal, e 97, VI, *a*, da Constituição de Pernambuco, serão reservadas às pessoas portadoras de deficiência três por cento de vagas;

VI — no edital de abertura do concurso constarão, além do inteiro teor dos incisos anteriores, as condições para a inscrição, os requisitos para provimento do cargo, as matérias sobre as quais versarão as provas, bem como os títulos que o candidato poderá apresentar e os respectivos critérios de avaliação.

Parágrafo único. Para gozar dos benefícios de que cuida o inc. V deste artigo, os candidatos portadores de deficiência deverão declarar, no ato de inscrição ao concurso público, a natureza e o grau de incapacidade que apresentam, bem como as condições especiais necessárias à sua participação nas provas, observadas as seguintes prescrições:

I — os candidatos portadores de deficiência participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e à avaliação das provas;

II — a reserva legal de vagas para os candidatos portadores de deficiência não afasta a necessidade de aprovação no concurso, nos termos do inciso anterior;

III — fica garantido o atendimento, pelo Ministério Público, às condições especiais necessárias à participação do candidato portador de deficiência no concurso;

IV — após o julgamento das provas, serão elaboradas duas listas, uma geral, com relação de todos os candidatos aprovados, e uma especial, com a relação dos portadores de deficiência, se aprovados;

V — no prazo de cinco dias contados da publicação das listas de classificação, os candidatos portadores de deficiência aprovados deverão submeter-se à perícia médica, e a comissão de concurso julgará da compatibilidade de sua deficiência com o exercício das atribuições do cargo;

VI — depois de decididas as questões de que cuida o inciso anterior, será publicado o resultado final do concurso.

Art. 108. Assegurar-se-ão ao candidato aprovado a nomeação e a escolha do cargo, de acordo com a ordem de classificação no concurso.

§ 1º. Em igualdade de classificação, o desempate atenderá, sucessivamente, aos seguintes critérios:

I — maior qualidade ou quantidade de títulos;

II — exercício do cargo de Promotor de Justiça ou de Juiz de Direito;

II — mais tempo de serviço público;

III — maior idade;

IV — melhor aproveitamento ou maior frequência em curso promovido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

§ 2º. O regulamento do concurso disporá sobre a avaliação dos títulos, preferindo os profissionais aos acadêmicos.

§ 3º. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 109. Imediatamente após o encerramento da última prova, a Comissão de Concurso, em sessão pública, procederá à proclamação solene dos resultados.

Art. 110. O Procurador-Geral de Justiça publicará aviso relacionando os cargos a serem providos e fixando data para que os candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação, façam a escolha do cargo inicial.

§ 1º. O candidato aprovado que, por qualquer motivo, não manifestar sua preferência nessa ocasião, perderá o direito de escolha, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça indicar o cargo para o qual será ser nomeado.

§ 2º. Encerrada a escolha, o Procurador-Geral de Justiça expedirá, imediatamente, o ato de nomeação.

CAPÍTULO II

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 111. Sem prejuízo das demais normas sobre posse e exercício dos demais membros do Ministério Público, a posse dos membros recém ingressos será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante assinatura de termo de compromisso de cumprir a Constituição e as leis, bem como de desempenhar com esforço, denodo e retidão os deveres do cargo.

§ 1º. A sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça será designada dentro de trinta dias, a contar da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial, podendo o prazo ser prorrogado por igual tempo, se houver motivo de força maior, a critério do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Não podendo comparecer à sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, por motivo justificado, o nomeado poderá tomar posse, em trinta dias, no Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 3º. É condição indispensável para a posse ter o nomeado aptidão física e psíquica, comprovada por laudo de junta médica oficial, realizado por requisição do Ministério Público.

§ 4º. No ato da posse, o candidato nomeado deverá apresentar declaração de seus bens.

Art. 112. Os empossados deverão entrar em exercício imediatamente, fazendo a devida comunicação ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. Já em exercício, os membros do Ministério Público recém ingressos deverão cursar atividades próprias no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

§ 2º. Durante o estágio probatório, o membro do Ministério Público terá exercício obrigatório no cargo para o qual foi nomeado, ressalvadas, exclusivamente, as hipóteses de remoção e promoção.

Art. 113. Na hipótese de promoção entre as entrâncias, o membro do Ministério Público deverá entrar em exercício dentro de dez dias, contados da publicação do ato de promoção.

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo prazo nos casos de remoção e permuta que impliquem mudança de sede e residência; nos demais, o prazo será de cinco dias.

Art. 114. Na ocorrência de promoção, remoção, reversão, permuta, convocação ou designação, o membro do Ministério Público comunicará imediatamente ao Procurador-Geral de Justiça a interrupção de suas funções anteriores, se for o caso, e a data do novo exercício.

Art. 115. Verificando a ocorrência de motivo de força maior, o Procurador-Geral de Justiça prorrogará por igual período os prazos previstos neste Capítulo.

Art. 116. O membro do Ministério Público em exercício de função de confiança, ou quando afastado das suas funções, deverá reassumir o exercício de seu cargo dentro de cinco dias, contados da publicação do ato que determinar seu desligamento ou fizer cessar o afastamento.

CAPÍTULO III

DO VITALICIAMENTO

Art. 117. Nos dois primeiros anos de exercício do cargo, o membro do Ministério Público terá seu trabalho e sua conduta avaliados pelos órgãos de Administração Superior do Ministério Público para fins de vitaliciamento.

Parágrafo único. Durante o período previsto neste artigo, o membro do Ministério Público remeterá à Corregedoria-Geral do Ministério Público cópias de seus trabalhos jurídicos, relatórios de suas atividades e peças que possam influir na avaliação de seu desempenho funcional.

Art. 118. O Corregedor-Geral do Ministério Público, dois meses antes de decorrido o biênio a que se refere o artigo anterior, remeterá ao Conselho Superior do

Ministério Público e ao Colégio de Procuradores de Justiça, relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos membros do Ministério Público em estágio probatório, concluindo, fundamentadamente, pelo seu vitaliciamento ou não, considerando os seguintes requisitos:

I — idoneidade moral;

II — disciplina;

III — esforço e dedicação ao trabalho;

IV — pontualidade, equilíbrio e eficiência no desempenho das funções.

§ 1º. Na hipótese de a conclusão do relatório ser favorável ao vitaliciamento, e não havendo impugnação da proposta, a confirmação na carreira será declarada mediante ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Se a conclusão do relatório for contrária ao vitaliciamento, suspender-se-á, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório.

§ 3º. Os membros do Conselho Superior do Ministério Público e do Colégio de Procuradores de Justiça poderão impugnar, no prazo de quinze dias a contar do recebimento do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público, por escrito e motivadamente, a proposta de vitaliciamento, caso em que se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. O Corregedor-Geral do Ministério Público, observado o disposto neste artigo, excepcionalmente poderá propor ao Conselho Superior do Ministério Público o não-vitaliciamento de Promotor de Justiça antes do prazo nele previsto, aplicando-se, também neste caso, o disposto no seu § 2º.

Art. 119. Se a conclusão do relatório do Corregedor-Geral do Ministério Público for desfavorável ao vitaliciamento ou houver impugnação a este, o Conselho Superior do Ministério Público ouvirá, no prazo de dez dias, o Promotor de Justiça interessado, que poderá apresentar defesa prévia e requerer provas nos cinco dias seguintes, pessoalmente ou por procurador.

§ 1º. Encerrada a instrução, o interessado terá vista dos autos para alegações finais pelo prazo de dez dias.

§ 2º. Na primeira reunião ordinária subsequente, o Conselho Superior do Ministério Público decidirá pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, impedidos de votar o Corregedor-Geral ou os Conselheiros que tenham impugnado o vitaliciamento.

§ 3º. Não se fazendo de forma pessoal a intimação do interessado ou de seu procurador, quando houver, deverá ocorrer por meio de publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º. O Conselho Superior do Ministério Público terá o prazo máximo de sessenta dias para decidir sobre o não-vitaliciamento.

Art. 120. Caberão os seguintes recursos, no prazo de dez dias, contados da intimação ou da ciência do ato, ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I — do interessado, contra a decisão desfavorável ao vitaliciamento;

II — do Corregedor-Geral ou de qualquer outro Conselheiro ao Colégio de Procuradores de Justiça, contra a decisão favorável ao vitaliciamento.

Parágrafo único. Os recursos serão processados na forma do regimento do Colégio de Procuradores, devendo ser decididos no prazo de trinta dias.

Art. 121. Durante a tramitação do procedimento de impugnação, até sua decisão final, o membro do Ministério Público perceberá subsídios integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 122. Proferida a decisão final desfavorável ao vitaliciamento, o Promotor de Justiça será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 123. O membro do Ministério Público que não venha a ser vitaliciado na forma desta lei, será exonerado.

§ 1º. O Promotor de Justiça não vitaliciado, originário de cargo público estadual efetivo, terá assegurado o direito de ser a ele reconduzido, desde que não se trate de exclusão por improbidade, e o requeira ao Governador do Estado até cinco dias após a publicação do ato que o tenha exonerado, fazendo-se a recondução na primeira vaga, com exceção daquela a ser preenchida pelo critério de antiguidade.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor ficará em disponibilidade até ser obrigatoriamente aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 3º. A qualquer momento, antes do vitaliciamento, poderá o Promotor de Justiça requerer sua readmissão no cargo efetivo que anteriormente ocupava no serviço público estadual, se alegar inaptidão para o exercício das funções do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 124. São formas de provimento derivado dos cargos do Ministério Público:

- a) promoção;
- b) remoção;
- c) reintegração;
- d) reversão;
- e) aproveitamento.

Art. 125. O provimento dos cargos será feito, obrigatoriamente, por meio de concurso de promoção ou remoção, salvo:

I — quando se trate de provimento originário, por meio de concurso de ingresso;

II — nas hipóteses de reintegração, reversão ou aproveitamento.

Art. 126. As promoções e remoções serão feitas, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as seguintes regras:

I — a promoção far-se-á sempre de uma entrância para a entrância superior imediata, ou da primeira instância para a segunda;

II — a remoção voluntária, sempre para cargo de igual entrância, será feita, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

SEÇÃO II

Da Promoção

Art. 127. A promoção será sempre voluntária.

Art. 128. A promoção será feita do cargo da investidura inicial à entrância inicial, de uma para outra entrância e, da entrância mais elevada, para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 129. O merecimento será apurado pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira.

Parágrafo único. Para aferição do merecimento, o Conselho Superior do Ministério Público levará em conta, entre outros fatores que indicará em seu regimento:

I — a conduta do membro do Ministério Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca;

II — a dedicação ao exercício das funções institucionais, com esforço e independência;

III — o volume de serviços da Promotoria de Justiça ocupada pelo candidato, bem como a sua operosidade;

IV — presteza e segurança nas suas manifestações processuais;

V — a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através das referências dos Procuradores de Justiça em sua inspeção permanente, dos elogios inseridos em pareceres dos Procuradores e em julgados dos Tribunais, da publicação de trabalhos forenses de sua autoria, das observações feitas em correições e visitas de inspeção, e dos demais dados de seu prontuário funcional;

VI — o número de vezes que já tenha participado de listas de promoção ou remoção;

VII — a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento, segundo critérios que previamente estabelecidos e aplicados de maneira uniforme pelo Conselho Superior;

VIII — o aprimoramento de sua cultura jurídica, através da publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com sua atividade funcional;

IX — o fato de ter exercido efetivamente seu cargo em Comarcas de difícil provimento ou que apresente particular dificuldade para o exercício das funções;

X — o fato de estar com os serviços em dia;

XI — a atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções;

XII — a efetiva permanência no exercício do cargo, o tempo de exercício na entrância ou no cargo, bem como a posição relativa do interessado na lista de antiguidade.

Art. 130. A antiguidade será apurada:

I — no cargo, quando se tratar de investidura inicial;

II — na entrância, nos demais casos.

§ 1º. Para os fins deste artigo, considerar-se-ão as alterações ocorridas no quadro geral de antiguidade até o encerramento do prazo das inscrições, decorrentes de promoção, remoção, aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º. Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente:

a) o mais antigo na carreira do Ministério Público;

b) o mais antigo na entrância anterior;

c) o de maior tempo de serviço público estadual, ou, subsidiariamente, federal e municipal;

d) o que tiver maior número de filhos;

e) o mais idoso.

§ 3º. O desempate entre Promotores de Justiça em cargo de investidura inicial com o mesmo tempo de exercício far-se-á segundo a classificação obtida no concurso de ingresso.

SEÇÃO III

Da Remoção

Art. 131. A remoção poderá ser voluntária, compulsória ou por permuta, e sempre será feita para cargo de igual entrância ou categoria.

Art. 132. A remoção voluntária dar-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, ou por permuta, aplicado, no que couber, o disposto na Seção anterior.

Parágrafo único. Exige-se pelo menos um ano de efetivo exercício no cargo, exceto, no caso de permuta, se nenhum dos interessados preencher esse requisito.

Art. 133. A remoção compulsória somente poderá ocorrer em razão da prática de falta funcional ou por outro fundamento que igualmente configure a presença de interesse público.

§ 1º. A remoção compulsória sempre será processada mediante representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público ao Conselho Superior do Ministério Público, que decidirá de maneira fundamentada, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa, na forma do seu regimento.

§ 2º. O membro do Ministério Público removido compulsoriamente em razão de sanção disciplinar fica impedido, pelo prazo de dois anos, de postular remoção por permuta.

§ 3º. A remoção compulsória não confere direito a ajuda de custo.

Art. 134. A remoção por permuta entre membros do Ministério Público dependerá de pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, que estejam com os serviços em dia e não tenham dado causa a adiamento de audiências nos últimos doze meses, e assim o declarem no requerimento.

§ 1º. Caso não preencham os requisitos deste artigo, os interessados poderão apresentar justificativa ao Conselho Superior do Ministério Público, que deliberará sobre a admissibilidade da inscrição.

§ 2º. A remoção por permuta poderá ser indeferida pelo Conselho Superior do Ministério Público por motivo de interesse público.

§ 3º. A renovação de remoção por permuta só será permitida após o decurso de dois anos.

§ 4º. A remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

§ 5º. Não se admite a permuta quando qualquer dos interessados:

I — tenha mais de sessenta e nove anos de idade ou esteja a menos de um ano de conquistar o direito à aposentadoria;

II — seja o mais antigo na entrância, ou categoria;

III — seja remanescente em lista de promoção por merecimento.

SEÇÃO IV

Do Reingresso

Art. 135. O reingresso na carreira dar-se-á por reintegração, reversão ou aproveitamento.

SUBSEÇÃO I

Da Reintegração

Art. 136. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado ou de decisão definitiva em processo administrativo, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo.

§ 1º. Assegura-se ao membro do Ministério Público que obteve o direito à reintegração o ressarcimento dos subsídios e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, bem como a contagem do tempo de serviço.

§ 2º. Achando-se provido o cargo no qual será reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante passará à disponibilidade, até posterior aproveitamento.

§ 3º. O membro do Ministério Público a ser reintegrado será submetido a inspeção médica e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

SUBSEÇÃO II

Da Reversão

Art. 137. Somente se admite reversão em caso de aposentadoria compulsória por invalidez, se não mais subsistir a incapacidade.

§ 1º. A reversão dar-se-á na entrância em que se aposentou o membro do Ministério Público, em vaga a ser provida pelo critério de merecimento.

§ 2º. A aptidão física e psíquica, bem como a cessação das razões da que tenham ensejado o reconhecimento da incapacidade, deverão ser comprovadas através de laudo de junta médica oficial, realizado por requisição do Ministério Público.

§ 3º. A vaga será provida pelo critério de merecimento.

Art. 138. O pedido de reversão, devidamente instruído, será dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que o encaminhará ao Conselho Superior do Ministério Público, para deliberação.

SUBSEÇÃO III

Do Aproveitamento

Art. 139. O aproveitamento é o retorno do membro do Ministério Público em disponibilidade ao exercício funcional.

§ 1º. O membro do Ministério Público será aproveitado no órgão de execução que ocupava quando posto em disponibilidade, em cargo com funções iguais ou

assemelhadas às do anterior, salvo se aceitar outro de igual entrância ou categoria, ou se for promovido.

§ 2º. Para retornar à atividade, será o membro do Ministério Público submetido a inspeção médica e, se julgado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivado o seu retorno.

CAPÍTULO V

DO CONCURSO DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO

Art. 140. A promoção e a remoção voluntária, por antiguidade e merecimento, dependem de prévia manifestação escrita do interessado.

Parágrafo único. Para as inscrições, o Conselho Superior do Ministério Público poderá permitir o uso das vias postais ou telegráficas, bem como outros meios de transmissão de dados como o fac-símile e a correspondência eletrônica, desde que confirmada a fonte.

Art. 141. Ao provimento inicial e à promoção precederá o concurso de remoção voluntária.

Art. 142. Verificada a existência de vaga para promoção ou remoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta dias, edital para preenchimento do cargo, salvo se ainda não instalado, e, tendo em vista as necessidades e o interesse do serviço, deliberará:

I — em se tratando de vaga única, se o provimento do cargo dar-se-á por promoção ou remoção, observada a alternância dos critérios de merecimento e antiguidade;

II — em se tratando de vagas simultâneas, quais serão providas por promoção ou por remoção, fixando, a seguir, os critérios de antiguidade ou merecimento para cada caso.

§ 1º. A deliberação de que trata este artigo deverá ser tomada no prazo máximo de trinta dias a contar da ocorrência da vaga.

§ 2º. Ocorrendo situações especiais, em consequência do número de vagas existentes no quadro do Ministério Público, o prazo para deliberação previsto no pa-

rágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante decisão fundamentada.

Art. 143. Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, nos três dias subseqüentes, expedirá edital com prazo de dez dias para inscrição dos candidatos.

§ 1º. O edital mencionará se a promoção ou a remoção se fará pelo critério de merecimento ou antiguidade e indicará o cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

§ 2º. Para cada vaga destinada a preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

§ 3º. Ocorrendo vagas simultâneas, a abertura das respectivas inscrições poderá ser feita por um só edital, com a indicação dos cargos a serem sucessivamente preenchidos e da respectiva modalidade de provimento, podendo os interessados concorrer a qualquer deles.

Art. 144. A inscrição para o concurso de promoção ou remoção só será admitida se o candidato estiver com os serviços em dia e não tiver dado causa a adiamento de audiência no período de doze meses anteriores ao pedido e assim o declarar no requerimento.

Parágrafo único. Caso não preencha os requisitos deste artigo, o candidato poderá apresentar justificativa ao Conselho Superior do Ministério Público, que deliberará sobre a admissibilidade da inscrição.

Art. 145. Encerrado o prazo de inscrições, a lista dos inscritos será afixada em local visível e publicada no Diário Oficial, concedendo-se prazo de três dias para impugnações, reclamações e desistências.

Art. 146. Findo o prazo para impugnações, reclamações e desistências, o Conselho Superior do Ministério Público, em sua primeira reunião, indicará três nomes, quando se tratar de promoção ou remoção por merecimento.

Parágrafo único. A lista de merecimento será formada com os nomes dos três candidatos mais votados, desde que obtida maioria dos votos, procedendo-se, para

alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior.

Art. 147. Somente poderão ser indicados a promoção ou remoção os candidatos que:

a) não tenham sofrido pena disciplinar ou remoção compulsória de caráter disciplinar no período de um ano, anterior à elaboração da lista;

b) não tenham sido removidos por permuta no período de seis meses anteriores à elaboração da lista;

c) tenham completado dois anos de exercício no cargo de que sejam titulares quando do concurso à promoção ou remoção, e estejam classificados no primeiro quinto da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos outro candidato ou quando o número limitado de inscritos inviabilizar a formação de lista tríplice e o interesse do serviço exigir o imediato provimento do cargo.

§ 1º. Para aferição do primeiro quinto da lista de antiguidade, para os fins deste artigo, toma-se a lista de antiguidade da carreira e, na entrância ou categoria, examinam-se quantos cargos estão efetivamente preenchidos no momento do encerramento da inscrição dos candidatos, de forma que apenas os candidatos que estejam em sua primeira quinta parte é que podem receber indicação, salvo se não houver candidato nessa situação.

§ 2º. Se não houver ao menos três candidatos que preencham ambos os requisitos da alínea “c” deste artigo, a lista tríplice poderá ser completada com a indicação de quem somente preencha um desses requisitos, preferindo-se o candidato mais bem situado na lista de antiguidade, mas a promoção somente poderá dar-se em favor de quem:

I — preencha ambos os requisitos, se houver;

II — preencha ao menos um dos requisitos, se houver, preferindo-se o candidato mais bem situado na lista de antiguidade.

§ 3º. Na falta de candidatos que preencham ambos ou um único requisito da alínea “c” deste artigo, poderão ser indicados quaisquer candidatos, e a promoção poderá recair, igualmente, sobre qualquer deles.

§ 4º. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados, desde que obtida maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes remanescentes de lista anterior.

§ 5º. Será obrigatória a promoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento, somente sendo possível a recusa de indicação por decisão fundamentada de dois terços do Conselho Superior do Ministério Público, a que se dará publicidade.

§ 6º. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios, prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na entrância ou categoria.

Art. 148. É obrigatória a promoção ou a remoção do Promotor de Justiça que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 1º. A consecutividade só se considerará interrompida se o candidato der causa, direta ou indiretamente, a sua não-indicação.

§ 2º. Consideram-se distintas as indicações procedidas para cargos diferentes, ainda que na mesma reunião do Conselho Superior.

Art. 149. O Conselho Superior do Ministério Público poderá recusar, pelo voto motivado de dois terços de seus integrantes, a promoção ou remoção por antiguidade, com fundamento no interesse do serviço.

§ 1º. Caberá recurso com efeito suspensivo ao Colégio de Procuradores de Justiça, em cinco dias contados da comunicação aos interessados, devendo o órgão colegiado decidi-lo em dez dias, contados da interposição.

§ 2º. Se o Colégio de Procuradores negar provimento ao recurso, o Conselho Superior repetirá a votação até fixar-se a indicação do membro do Ministério Público que ocupe a posição subsequente na lista de antiguidade.

§ 3º. A recusa de indicação apenas impede o provimento imediato daquela única ou da primeira das vagas para as quais eventualmente tenha se inscrito o candidato recusado.

Art. 150. Não podem concorrer à promoção e remoção por merecimento os Promotores de Justiça afastados da carreira e os que tenham a ela regressado há menos de seis meses.

Parágrafo único. O tempo de afastamento por disponibilidade decorrente de punição não será computado para efeito de promoção ou remoção.

Art. 151. Até antes de entrar em exercício no cargo para o qual foi promovido, o membro do Ministério Público poderá desistir da promoção.

CAPÍTULO VI

DA INDICAÇÃO PARA OS TRIBUNAIS

Art. 152. A indicação para a lista sêxtupla a que se referem os arts. 94, *caput*, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, depende de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 1º. Comunicada a existência de vaga a ser preenchida na forma deste artigo, o Conselho Superior do Ministério Público fará publicar edital para habilitação dos interessados, com o prazo de cinco dias.

§ 2º. Aplicam-se, no pertinente, as disposições constantes do Capítulo anterior.

CAPÍTULO VII

DA OPÇÃO

Art. 153. A alteração da entrância da Comarca não modifica a situação do membro do Ministério Público na carreira, não acarretando a promoção do respectivo Promotor de Justiça.

§ 1º. O membro do Ministério Público da Comarca cuja entrância for elevada, ali continuará a exercer suas funções, sendo a ele assegurado o direito de perceber a diferença de subsídios.

§ 2º. Quando promovido, o Promotor de Justiça de Comarca, cuja entrância tiver sido elevada, poderá requerer, no prazo de dez dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontre, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 3º. A opção será motivadamente indeferida pelo Procurador-Geral de Justiça, se contrária ao interesse público.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica em caso de reclassificação de todas as comarcas da mesma entrância, caso em que o Procurador-Geral de Justiça expedirá os atos necessários para as adequações legais.

Art. 154. Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior.

§ 1º. A antiguidade na entrância será contada a partir do momento em que seja publicada a revogação da promoção.

§ 2º. Seguir-se-á novo concurso para provimento do cargo que então se vagar.

CAPÍTULO VIII

DA EXONERAÇÃO E DA APOSENTADORIA

Art. 155. A exoneração só será concedida ao membro do Ministério Público que o requeira, desde que não esteja sujeito a processo administrativo ou judicial.

§ 1º. O interessado deverá estar com os serviços em dia e não poderá ter dado causa a adiamento de audiência no período de doze meses anteriores ao pedido e assim o declarar no requerimento.

§ 2º. Caso não preencha os requisitos do parágrafo anterior, o interessado poderá apresentar justificativa ao Procurador-Geral de Justiça, que deliberará sobre a admissibilidade do pedido.

Art. 156. O membro do Ministério Público será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III — voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base nos subsídios do membro do Ministério Público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderão à totalidade da remuneração, acompanhando todos os aumentos, correções e atualizações do pessoal da ativa.

Art. 157. A aposentadoria compulsória por invalidez poderá ser efetivada por iniciativa de qualquer dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público, mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao interessado, a quem, se necessário, será nomeado curador.

Parágrafo único. Se o interessado se recusar à inspeção de saúde, o Procurador-Geral de Justiça determinará seu afastamento do cargo, por motivo de interesse público, e proporá em juízo as medidas necessárias para a verificação da incapacidade.

CAPÍTULO IX

DA DISPONIBILIDADE

Art. 158. Em caso de extinção do cargo ou da Comarca, bem como se houver mudança da sede da Promotoria de Justiça, será facultado ao membro do Ministério Público remover-se para outro cargo de igual entrância ou categoria, ou obter a disponibilidade com subsídios integrais e a contagem do tempo de serviço como se estivesse em exercício, até que seja obrigatoriamente aproveitado, nos termos desta lei.

Art. 159. O membro vitalício do Ministério Público também poderá, por interesse público, ser posto em disponibilidade por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, assegurada ampla defesa, nas seguintes hipóteses, dentre outras que venham a ser definidas no seu regimento:

I — escassa ou insuficiente capacidade de trabalho;

II — conduta incompatível com o exercício do cargo, consistente em abusos, erros ou omissões que comprometam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo, ou acarretem prejuízo ao prestígio ou à dignidade da instituição, desde que a hipótese não enseje, diretamente, o cabimento de ação própria para a decretação da perda do cargo.

§ 1º. Na disponibilidade prevista neste artigo, serão garantidos ao membro do Ministério Público subsídios proporcionais ao tempo de serviço, assegurada no mínimo uma terça parte deles.

§ 2º. O Conselho Superior do Ministério Público, a requerimento do interessado, decorridos cinco anos do termo inicial da disponibilidade, examinará a ocorrência, ou não, da cessação do motivo de interesse público que a determinou.

Art. 160. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

Art. 161. A disponibilidade não impede a aposentadoria, por qualquer de suas formas.

CAPÍTULO X

DA PERDA DO CARGO

SEÇÃO I

Dos membros vitalícios

Art. 162. O membro vitalício do Ministério Público somente perderá o cargo por sentença transitada em julgado, nas seguintes hipóteses:

I — como efeito de condenação penal em ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça;

II — como decorrência de pedido autônomo em ação civil própria ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Somente se admite a decretação de perda de cargo de membro do Ministério Público por decisão do Tribunal de Justiça.

Art. 163. Será ajuizada ação civil para decretação da perda do cargo nos seguintes casos:

I — prática de crime incompatível com o exercício do cargo, após decisão judicial transitada em julgado;

II — abandono do cargo por prazo superior a trinta dias corridos.

III — exercício da advocacia;

IV — violação das demais vedações constitucionais.

§ 1º. Para os fins previstos no inciso I deste artigo, consideram-se incompatíveis com o exercício do cargo, dentre outros, os crimes contra a administração e a fé pública e os que importem lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados a sua guarda, bem como aqueles para cuja prática tenha havido grave violação aos deveres funcionais.

§ 2º. A prática de crime incompatível com o exercício do cargo será fundamento bastante para a perda do cargo, se reconhecida por acórdão transitado em julgado, proferido em ação civil própria, após haver transitado em julgado a decisão proferida na ação penal.

§ 3º. Não obstará à procedência da ação civil fundada na prática de crime a sentença penal que:

I — absolva o réu por falta de provas;

II — reconheça não haver prova da existência do fato ou de ter o réu concorrido para a infração penal;

III — extinga o processo sem apreciar o mérito, como a extinção da punibilidade por prescrição ou decadência.

§ 4º. Obstará à propositura da ação civil a sentença penal definitiva que reconheça que inexistiu o fato ou que o réu não foi o seu autor.

Art. 164. A ação civil para a decretação da perda do cargo será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça junto ao Tribunal de Justiça do Estado, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma prevista nesta lei complementar.

Parágrafo único. Por motivo de interesse público, o Conselho Superior do Ministério Público poderá determinar, pelo voto de dois terços de seus integrantes, o afastamento cautelar do membro do Ministério Público, antes ou durante o curso da ação, sem prejuízo do pagamento de seus subsídios enquanto durar o afastamento.

SEÇÃO II

Dos membros não vitalícios

Art. 165. O membro não vitalício do Ministério Público estará sujeito à pena de demissão imposta em processo administrativo no qual lhe será assegurada ampla defesa, nos mesmos casos previstos para a perda do cargo do membro vitalício.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo, o membro do Ministério Público não vitalício ficará automaticamente suspenso do exercício funcional, até definitivo julgamento, sem prejuízo do pagamento de seus subsídios enquanto durar o afastamento.

CAPÍTULO XI

DA CASSAÇÃO DA

APOSENTADORIA OU DA DISPONIBILIDADE

Art. 166. Somente por sentença judicial transitada em julgado, proferida em ação civil própria, o membro vitalício do Ministério Público poderá ter cassada a aposentadoria ou disponibilidade, nos mesmos casos em que se admite a perda do cargo dos membros da instituição.

Parágrafo único. A ação civil será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça junto ao Tribunal de Justiça do Estado, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, na forma prevista nesta lei complementar.

Art. 167. O membro não vitalício do Ministério Público estará sujeito à cassação da aposentadoria ou disponibilidade, impostas em processo administrativo no

qual lhe será assegurada ampla defesa, nos mesmos casos previstos para a cassação da aposentadoria ou disponibilidade do membro vitalício.

TÍTULO II

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 168. Os Procuradores de Justiça são substituídos um pelo outro, dentro da mesma categoria, cível ou criminal, na ordem ascendente da numeração, sendo o último substituído pelo primeiro.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de todos os Procuradores de uma categoria, serão convocados à substituição os da outra e, persistindo o impedimento, os Promotores de Justiça da mais elevada entrância, estes pela ordem decrescente de antiguidade.

Art. 169. Os Promotores de Justiça são substituídos:

I — uns pelos outros, automaticamente, conforme escala homologada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, preferindo-se, sucessivamente, os Promotores de Justiça Substitutos da mesma circunscrição ministerial, ou da Capital, os Promotores de Justiça da mesma Promotoria, os da mesma Comarca e os da Comarca mais próxima;

II — por Promotor de Justiça Substituto, designado pelo Procurador-Geral de Justiça;

III — por Promotor de Justiça de entrância igual ou imediatamente inferior, mediante convocação regular;

IV — por Promotor de Justiça designado pelo Procurador-Geral de Justiça para exercício cumulativo de atribuições, sob emergência, quando a substituição não puder ser feita de outra forma.

§ 1º. Na falta de estipulação de critérios de substituição pelas Promotorias ou Procuradorias de Justiça, caberá ao Procurador-Geral de Justiça a designação.

§ 2º. Não havendo designação expressa em sentido contrário, os Promotores de Justiça Substitutos deverão substituir os titulares junto aos quais atuem, nos casos de falta e impedimentos ocasionais.

Art. 170. Dar-se-á a substituição automática:

I — no caso de suspeição ou impedimento, declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido;

II — no caso de falta ao serviço;

III — quando o membro do Ministério Público, em razão de férias individuais, licença ou qualquer afastamento, deixar o exercício do cargo antes da chegada do seu substituto.

§ 1º. O membro do Ministério Público deverá providenciar sua substituição automática, comunicando a ocorrência ao substituto legal, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Juízo de Direito perante o qual officie.

§ 2º. Se, nos termos do parágrafo anterior, não for cientificado, o Juiz de Direito poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça as providências necessárias para o efeito da substituição automática.

§ 3º. Cessam as funções do membro do Ministério Público que estiver exercendo a substituição automática, no caso do inciso I, deste artigo, quando se apresentar o designado; e, nos casos dos incisos II e III, com a apresentação do substituído, do designado ou do convocado.

§ 4º. O membro do Ministério Público que passar a exercer a substituição automática deverá comunicar o fato, imediatamente, ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 171. O membro do Ministério Público poderá ser substituído por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria ou Promotoria de Justiça, por período superior a três meses.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público será dispensado da convocação:

I — a pedido;

II — quando o substituído reassumir o exercício do cargo;

III — por conveniência do serviço, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 172. Ocorrendo motivo para convocação, o Conselho Superior do Ministério Público mandará publicar edital no Diário Oficial, com prazo de dez dias, para inscrição dos interessados.

§ 1º. A convocação depende de prévia manifestação escrita do interessado.

§ 2º. A convocação será feita pelo Procurador-Geral de Justiça, dentro de quarenta e oito horas, após a indicação, mediante lista tríplice de merecimento, organizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, dentre membros do Ministério Público inscritos.

§ 3º. Deverão ser observados os requisitos de inscrição, impugnação e indicação, e demais pertinentes, que esta lei dispõe no tocante às promoções e remoções.

TÍTULO III

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES, IMPEDIMENTOS, ÉTICA,

INFRAÇÕES DISCIPLINARES, DIREITOS, GARANTIAS,

PRERROGATIVAS E DIREITOS ESPECÍFICOS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 173. São deveres funcionais dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I — manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II — zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III — zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados;

IV — tratar com urbanidade os magistrados, advogados, partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

V — desempenhar com zelo e presteza as suas funções;

VI — zelar pelos bens da instituição, a seu cargo;

VII — declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VIII — indicar os fundamentos jurídicos de seus pronunciamentos processuais, lançando seu parecer ou requerimento, sempre precedidos de relatório em suas manifestações finais ou recursais;

IX — observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;

X — obedecer aos prazos processuais;

XI — manter o caráter sigiloso de informação que conheça em razão do cargo ou função, bem como sobre o conteúdo de documentos ou informações obtidos nessa mesma condição e cuja divulgação seja vedada por força de lei;

XII — seguir os preceitos éticos funcionais;

XIII — adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento ou que ocorram nos serviços a seu cargo;

XIV — comparecer diariamente à Promotoria de Justiça e nela permanecer durante o horário normal de expediente, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função;

XV — atender ao expediente forense normal ou nos períodos de plantão, participando das audiências e demais atos judiciais quando obrigatória ou conveniente

a sua presença, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de sua função, quando deverá providenciar a necessária substituição;

XVI — atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;

XVII — residir, se titular ou substituto, na respectiva Comarca ou circunscrição ministerial, e comparecer diariamente ao foro, sendo-lhe descontado, do tempo de serviço e dos subsídios, o correspondente aos dias de ausência injustificada, conforme venha a ser apurado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, ouvido o interessado;

XVIII — atender, com presteza, à solicitação de membros do Ministério Público, para acompanhar atos judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;

XIX — acatar, no plano administrativo, as decisões e atos normativos dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XX — prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos da instituição;

XXI — manter na Promotoria de Justiça os registros de informática referentes a todas suas promoções funcionais, quando lavradas desta forma, em meio magnético do Ministério Público;

XXII — exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;

XXIII — comparecer às reuniões dos órgãos colegiados de Administração Superior aos quais pertencer, salvo por motivo justo;

XXIV — exercer o direito de voto, desde que obrigatório, nas eleições previstas nesta lei, salvo motivo de força maior;

XXV — providenciar a sua substituição automática nos casos previstos nesta lei e fazer as respectivas comunicações;

XXVI — identificar-se em suas manifestações funcionais, mediante assinatura legível ou fazendo consignar, abaixo de sua assinatura, seu nome completo, em carimbo, letra de fôrma ou processo similar;

XXVII — enviar, anualmente, declaração de seus bens à Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 170. Aos membros do Ministério Público é vedado:

I — receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II — exercer a advocacia;

III — exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

V — exercer atividade político-partidária, com as ressalvas constantes desta lei.

Parágrafo único. Não constituem acumulação, para os efeitos do inciso IV deste artigo, as atividades exercidas em Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público, entidades de representação de classe dos membros da instituição e o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior e junto aos órgãos de administração ou aos serviços auxiliares do Ministério Público.

Art. 174. Mediante prévio afastamento de suas funções, admitem-se as seguintes atividades político-partidárias por membro do Ministério Público:

I — efetuar filiação partidária;

II — concorrer a cargos eletivos e exercê-los, para os membros do Ministério Público que tiverem feito a opção de que cuida o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º. Em ambos os casos em que se admitem atividades político-partidárias, é pressuposto para seu exercício o afastamento do cargo.

§ 2º. Para reassumir suas atividades funcionais, o membro do Ministério Público deve, na primeira hipótese do *caput*, cancelar sua filiação partidária, e, na segunda hipótese, renunciar ao cargo eletivo ou à sua suplência, ou então ter cessado seu exercício, findo o mandato.

§ 3º. O exercício de atividade político-partidária, de que cuida o *caput* deste artigo, impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos depois do cancelamento da filiação ou da cessação da atividade.

Art. 175. Excetuadas as hipóteses de que cuida o *caput* do artigo anterior, é vedado aos membros do Ministério Público, dentre outros atos de caráter político-partidário:

I — efetuar filiação partidária;

II — concorrer a cargos eletivos, exercê-los ou mesmo exercer sua suplência;

III — pertencer a órgãos de direção partidária;

IV — fundar ou exercer qualquer ação direta em favor de um partido ou participar de suas campanhas;

V — praticar qualquer ato de propaganda ou de adesão pública a programas de qualquer corrente ou partido político;

VI — promover ou participar de desfiles, passeatas, comícios e reuniões de partidos políticos.

Art. 176. Os membros do Ministério Público estão impedidos de servir conjuntamente com Juiz ou Escrivão, bem como com qualquer servidor do Ministério Público que seja seu ascendente ou descendente, cônjuge, sogro ou genro, irmão ou cunhado, durante o cunhadio, tio, sobrinho ou primo.

Art. 177. Ao membro ou servidor do Ministério Público é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau.

Art. 178. Dando-se por suspeito ou impedido, o membro do Ministério Público deverá comunicar motivadamente o fato ao Conselho Superior do Ministério Público, procedendo-se à sua substituição automática.

CAPÍTULO II

DA ÉTICA

Art. 179. No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público devem proceder de forma que sua conduta o torne merecedor de respeito, assim contribuindo para o prestígio e a dignidade da instituição.

Art. 180. No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade do cargo, cumpre aos membros do Ministério Público:

I — manter urbanidade no trato com as autoridades judiciárias, legislativas, policiais e administrativas, e ainda com os advogados, as partes, os auxiliares e os serventuários da justiça, bem como com os colegas e com os servidores da própria instituição, exigindo igual tratamento;

II — empregar lhanza de trato, com uso de linguagem elevada, esmerada e polida, com esmero e disciplina na execução dos serviços;

III — primar pela cooperação com os demais membros da instituição, abstendo-se de críticas à atuação ou à pessoa de qualquer deles;

IV — dispensar aos acusados, investigados, partes e testemunhas, bem como a todos com os quais se relacionar no exercício da função, o respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;

V — manifestar-se, no exercício das funções ou em qualquer ato público, com a elevação compatível com o cargo que exerce;

VI — fundamentar sempre e de forma adequada os seus requerimentos e pareceres;

VII — pleitear dentro dos estritos ditames da verdade, da lei e da justiça;

VIII — manter discrição funcional, abstendo-se de efetuar, de forma desnecessária, comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre processos em que oficiem ou devam officiar;

IX — defender as prerrogativas do cargo, da função e da instituição;

X — velar por sua reputação pessoal e profissional.

Art. 181. Considera-se, ainda, infração ética:

I — emprestar concurso a qualquer ação que atente contra a ética, a moral e a honestidade, bem como contra a dignidade da pessoa humana;

II — expor os fatos, em juízo ou extrajudicialmente, usando argumentos que saiba inverídicos ou incorretos;

III — exercer suas funções quando esteja impedido ou suspeito;

IV — agir com abuso ou desvio de poder ou de finalidade;

IV — violar o sigilo funcional;

V — deixar de tomar providências a seu cargo, nos casos em que esteja identificada lesão ou ameaça de lesão a interesses afetos a seu zelo, salvo nas hipóteses em que a própria lei lhe conceda agir de forma discricionária;

VI — deixar de adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis quanto a irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo, ou de funcionários subordinados;

VII — usar meios procrastinatórios, ou qualquer outro expediente reprovável para eximir-se de exercer as funções a seu cargo ou de praticar ato de seu ofício;

VIII — fazer afirmação falsa ou incorreta, para obter benefício funcional de qualquer ordem;

IX — deixar de executar serviços de sua responsabilidade, antes de férias, licenças ou afastamentos;

X — praticar ato de prevaricação ou qualquer outra ação penalmente reprovável.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 173. Constituem infrações disciplinares:

I — violação de vedação constitucional ou legal;

- II — acumulação proibida de cargo ou função pública;
- III — abandono de cargo por prazo superior a trinta dias;
- IV — lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- V — cometimento de crimes contra a administração e a fé pública;
- VI — descumprimento de dever funcional previsto nesta lei;
- VII — fazer declaração falsa quando prestar informações à Administração Superior da instituição;
- VIII — cometer infração ética.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

Dos Subsídios

Art. 182. Os subsídios mensais dos membros do Ministério Público serão fixados conforme as respectivas entrâncias ou categorias, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento nem inferior a cinco por cento, incluindo-se nesses limites as diferenças da entrância mais elevada para o cargo de Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça perceberão subsídios iguais aos atribuídos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 183. Os subsídios e vantagens dos membros do Ministério Público são estabelecidos em lei, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer espécie remuneratória para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público aos subsídios dos membros do Ministério Público.

Art. 184. Os subsídios dos membros do Ministério Público são irredutíveis, assegurado o direito à sua correção monetária em face da desvalorização da moeda.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, os subsídios dos membros do Ministério Público serão automaticamente reajustados nas mesmas datas em que se der a revisão dos subsídios, a qualquer título, do funcionalismo estadual.

§ 2º. O reajuste não poderá ser inferior ao percentual de incremento, no mesmo período, da folha de pagamento do funcionalismo público estadual, considerados os índices nominais de reajuste dos subsídios das diversas categorias, concedidos a qualquer título.

Art. 185. Os subsídios dos membros do Ministério Público observarão, como limite máximo, os valores percebidos como subsídios, em espécie, a qualquer título, pelo Procurador-Geral de Justiça, ressalvadas as indenizações, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local do trabalho.

Art. 186. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de vencimento entre o seu cargo e o que ocupar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de designação de Promotor de Justiça Substituto.

SEÇÃO II

Das Demais Vantagens Pecuniárias

Art. 181. Além dos subsídios, poderão ser outorgadas, aos membros do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I — décimo terceiro salário;

II — ajuda de custo, apenas para despesas de transporte e mudança, em virtude de alteração de sede de exercício, por promoção ou remoção, na forma desta lei;

III — indenização para atender a despesas de moradia nas Comarcas em que não haja residência oficial do Estado condigna para o membro do Ministério Público;

IV — indenização de diárias para atender a despesas de transporte, alimentação e pousada;

V — indenização para fins de representação de Ministério Público;

VII — gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, equivalente àquela devida ao Magistrado junto ao qual officiar;

VI — gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas em que não estejam lotados Juízes do Trabalho;

VII — gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei ou em ato do Procurador-Geral de Justiça;

VIII — gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções, quando admissível;

IX — adicional por ano de serviço;

IX — indenização para fins de representação pelo exercício de cargos de direção ou de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

X — gratificação de magistério;

XI — auxílio-funeral;

XII — outras vantagens e indenizações previstas em lei, inclusive as concedidas aos servidores públicos em geral.

§ 1º. Aplicam-se aos membros do Ministério Público os direitos sociais previstos no artigo 7º, incisos VIII, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º. Constitui parcela dos subsídios, para todos os efeitos, a gratificação de representação de Ministério Público.

§ 3º. Feitas as designações para officiar junto à Justiça Eleitoral ou do Trabalho, o Procurador-Geral de Justiça encaminhará os respectivos expedientes e portarias às autoridades competentes para os fins dos pagamentos das indenizações devidas.

Art. 187. O décimo terceiro salário será pago com base nos subsídios integrais ou no valor dos proventos da aposentadoria, pelo seu valor no mês de dezembro de cada ano.

Art. 188. O adicional por ano de serviço, no valor de um por cento incidente sobre os subsídios do cargo, será devido a cada ano de serviço.

Art. 189. Os membros do Ministério Público disporão, nas comarcas onde servirem, de prédio público do Estado para residência, ou, na sua falta, receberão indenização para atender a despesas de moradia.

Parágrafo único. A indenização será calculada em trinta por cento dos subsídios em razão do efetivo exercício em Comarca onde não haja residência oficial e as condições de moradia sejam particularmente difíceis e onerosas, a critério do Colégio de Procuradores de Justiça, excluídas as da Capital e da Região Metropolitana do Recife.

Art. 190. O membro do Ministério Público que, em virtude de promoção ou remoção, passar a ter exercício em nova sede, ali passando a residir em caráter permanente, terá direito, a título de ajuda de custo para compensar as despesas de sua instalação, ao equivalente a trinta diárias integrais.

Parágrafo único. A diária será calculada à razão de um trigésimo do valor dos subsídios aplicáveis ao cargo do membro, tomando-se como base aqueles referentes ao mês do pagamento.

Art. 191. O membro do Ministério Público, quando em exercício ou diligência fora de sua Comarca, sede ou circunscrição ministerial, ou Comarca de lotação, terá direito à percepção de diárias integrais, para atender a despesas de transporte, alimentação e pousada, calculando-se cada diária em três por cento e seis por cento dos subsídios do cargo, se o deslocamento se der, respectivamente, dentro ou fora do Estado.

Art. 192. A ajuda de custo e as diárias de que cuida esta Seção devem ser requisitadas pelo Ministério Público mediante a apresentação de portaria de designação do Procurador-Geral de Justiça, da tabela de substituição automática, da publicação do decreto de promoção ou remoção, ou da comprovação das despesas autorizadas.

Parágrafo único. Feita a requisição, o pagamento será efetuado no prazo máximo de trinta dias, contados da data em que for protocolado o pedido junto à Procuradoria-Geral de Justiça, sendo devida a correspondente correção monetária se excedido este prazo.

Art. 193. O membro do Ministério Público fará jus à gratificação pelo exercício cumulativo de cargo ou funções de execução, devida sempre que não houver cabimento de diárias, no valor de vinte por cento de seus subsídios.

Parágrafo único. A gratificação pelo efetivo exercício em comarca de difícil provimento corresponderá à diferença total entre os subsídios do cargo respectivo e os do cargo de entrância imediatamente superior.

Art. 194. Ao Procurador-Geral de Justiça, ao Subprocurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Diretor Geral do Ministério Público, ao Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, aos assessores dos órgãos de Administração Superior do Ministério Público ou dos órgãos de execução de segunda instância, serão atribuídas gratificações mensais de representação, fixadas dentro dos limites legais, em ato do Procurador-Geral de Justiça, e terão caráter indenizatório, destinando-se a atender a despesas decorrentes de compromissos de ordem profissional ou social inerentes à representação do Ministério Público.

Parágrafo único. Ao membro do Ministério Público investido em cargos de confiança ou em funções de direção, chefia, coordenação ou assessoramento junto aos órgãos da Administração Superior e Auxiliares, é devida uma gratificação pelo seu exercício, a ser estabelecida por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 195. As verbas indenizatórias de representação incorporam-se, para todos os efeitos, aos subsídios, integrando inclusive os proventos da aposentadoria, na proporção de um quinto por ano de exercício na função, até o limite de cinco quintos.

§ 1º. Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado, por período de doze meses, e preenchidos os requisitos para a incorporação da fração de cinco quintos, dar-se-á a incorporação pelo valor desta.

§ 2º. Na hipótese de aposentadoria, o prazo de incorporação a que se refere este artigo reduz-se à metade.

Art. 196. A gratificação de magistério será devida ao membro do Ministério Público que for designado para proferir aula no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional ou em entidades com este conveniadas.

Parágrafo único. O valor da hora-aula será equivalente a um cento e sessenta avos do valor dos subsídios mensais de um Procurador de Justiça.

Art. 197. Computar-se-á, para todos os efeitos legais:

I — o tempo de serviço prestado na qualidade de funcionário público;

II — o tempo de atividade privada;

III — o tempo de estagiário do Ministério Público;

IV — o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze anos.

Art. 198. O membro do Ministério Público fará jus a gratificação pela prestação de serviços de natureza especial, assim definidos em ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. São considerados serviços de natureza especial, dentre outros, os planos judiciários ou ministeriais em geral, a fiscalização de concursos da própria instituição e a atuação em juizados especiais ou informais.

§ 2º. A gratificação de que trata este artigo corresponderá ao valor de uma diária calculada de conformidade com o previsto nesta Seção.

Art. 199. Ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago auxílio-funeral, em importância igual a um mês de subsídios ou proventos percebidos pelo falecido.

Parágrafo único. Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será indenizado da despesa comprovadamente feita, até o montante a que se refere este artigo.

SEÇÃO III

Dos Proventos da Aposentadoria e da Pensão por Morte

Art. 200. Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade dos subsídios percebidos quando do serviço ativo, a qualquer título.

§ 1º. Os proventos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificarem os subsídios dos membros do Ministério Público em atividade.

§ 2º. Serão estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos membros em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 3º. Os proventos serão pagos na mesma ocasião em que o forem os subsídios dos membros do Ministério Público em atividade, figurando em folha de pagamento expedida pelo Ministério Público.

Art. 201. A pensão por morte, igual à totalidade dos subsídios ou proventos percebidos pelos membros em atividade ou inatividade do Ministério Público, será reajustada na mesma data e proporção daqueles.

Parágrafo único. A pensão obrigatória não impedirá a percepção de benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer entidade de previdência.

SEÇÃO IV

Das Férias

Art. 202. O direito a férias anuais, coletivas ou individuais, dos membros do Ministério Público, será igual ao dos Magistrados, aplicando-se o art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

§ 1º. As férias coletivas dos membros do Ministério Público serão gozadas nas épocas fixadas em lei de iniciativa do Poder Judiciário que dispuser sobre as férias coletivas dos Magistrados.

§ 2º. O gozo de férias individuais não poderá ser fracionado em parcelas inferiores a trinta dias.

§ 3º. O direito a férias somente será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 203. O Procurador-Geral de Justiça entrará em gozo de férias após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 204. Não gozarão férias coletivas, mas terão direito, anualmente, a sessenta dias de férias individuais, os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça Substitutos.

Art. 205. O Procurador-Geral de Justiça organizará a escala de férias individuais, conciliando as exigências do serviço com as necessidades dos interessados, consideradas as sugestões que lhe forem remetidas até 31 de outubro de cada ano.

Art. 206. Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício de seu cargo, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e a seu substituto legal, se houver.

§ 1º. Da comunicação do início das férias deverá constar:

- a) a declaração de que os serviços estão em dia;
- b) o endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º. A infração ao disposto na alínea "a", do parágrafo anterior ou a falsidade da declaração importarão a suspensão das férias, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

§ 3º. Se, em caso de necessidade de serviço, o membro do Ministério Público não puder ser encontrado em virtude da falta da comunicação do endereço, perderá o direito de solicitação de férias no período seguinte, quer se trate de férias individuais ou coletivas, ficando a cargo do Procurador-Geral de Justiça designar o período, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 207. Por necessidade de serviço, o Procurador-Geral de Justiça poderá indeferir as férias ou determinar que qualquer membro do Ministério Público em férias reassuma imediatamente o exercício de seu cargo.

§ 1º. As férias que, por necessidade do serviço ou qualquer outro motivo justo devidamente comprovado, tiverem seu gozo indeferido, poderão ser gozadas em outra oportunidade ou adicionadas às do exercício seguinte, ou, a requerimento do interessado, serão indenizadas no mês subsequente ao do indeferimento, sob pena de ser devida atualização monetária.

§ 2º. O membro do Ministério Público poderá requerer a conversão das férias em tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 208. Independentemente de solicitação, as férias serão remuneradas com acréscimo de um terço da remuneração global do membro do Ministério Público, referente ao mês do pagamento.

SEÇÃO V

Das Licenças

Art. 209. Conceder-se-á licença:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família, até trinta dias;

III — para repouso da gestante, de cento e vinte dias;

IV — paternidade, até oito dias;

V — em caráter especial;

VI — para casamento, até oito dias;

VII — por luto, em virtude de falecimento do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão, sogro e sogra, nora e genro, padrasto e madrasta, até oito dias;

VIII — por adoção;

IX — em outros casos previstos na lei.

Art. 210. A licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias, bem como as prorrogações que importem licença por período ininterrupto, também superior a trinta dias, dependem de inspeção de junta médica oficial.

§ 1º. Somente após nova inspeção médica se admite que o período de licença exceda a seis meses.

§ 2º. Nas licenças de prazo superior a seis meses, o membro do Ministério Público ficará sob regime de disponibilidade remunerada até o vigésimo quarto mês, a partir do qual, se for confirmada a impossibilidade de retorno à atividade ou incapacidade para o serviço do Ministério Público, será ele aposentado por invalidez.

§ 3º. Nas licenças para tratamento da própria saúde, o membro do Ministério Público perceberá subsídios integrais e não perderá sua posição na lista de antiguidade.

Art. 211. A licença à gestante será de cento e vinte dias, a partir do oitavo mês de gravidez, ou do parto, se prematuro.

Art. 212. A licença-adoção será concedida, pelo prazo de até cento e vinte dias, ao membro do Ministério Público que adotar menor de até sete anos de idade ou obtiver judicialmente sua guarda para fins de adoção, sem prejuízo dos subsídios.

§ 1º. A licença de que trata este artigo terá início na data do evento ou, no caso de solicitação posterior, a partir desta e até o período restante do prazo de cento e vinte dias.

§ 2º. Ocorrendo a cessação da guarda do menor, o membro do Ministério Público deverá comunicar imediatamente o fato, cessando, então, a fruição da licença.

§ 3º. Se a licença for concedida com base em termo de guarda do menor, somente poderá ser pleiteada outra licença mediante a comprovação de que a adoção anterior se efetivou.

Art. 213. Conceder-se-á licença especial ao membro do Ministério Público:

a) para exercer o cargo de presidente, primeiro tesoureiro e primeiro secretário de associação de classe do Ministério Público, que congregue mais da metade dos membros da instituição;

b) para candidatar-se ao exercício de mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral, ou exercer outro cargo ou função pública, desde que se trate de membro do Ministério Público que tenha feito a opção a que se refere o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;

c) para freqüentar curso de pós-graduação ou seminário fora do Estado, inclusive no exterior, por um máximo de dois anos, a critério do Conselho Superior do Ministério Público, e desde que no interesse da própria instituição;

d) por motivo de doença de pessoa da família;

e) para tratar de assuntos particulares, pelo prazo máximo de dois anos, sem remuneração, e a critério do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 214. O membro do Ministério Público comunicará que entrou em licença ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e a seu substituto legal, se houver.

§ 1º. Da comunicação deverá constar:

- a) a declaração de que os serviços estão em dia;
- b) o endereço onde poderá ser encontrado.

§ 2º. A infração ao disposto na alínea "a", do parágrafo anterior, ou a falsidade da declaração importarão a suspensão da licença, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

Art. 215. As licenças serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 216. O membro do Ministério Público licenciado não pode exercer nenhuma de suas funções, nem outra função pública ou particular, salvo as exceções previstas na Constituição e nesta lei complementar.

Parágrafo único. Salvo contra-indicação médica, o membro do Ministério Público licenciado poderá officiar nos autos que tiver recebido, com vista, antes da licença.

SEÇÃO VI

Dos Afastamentos

Art. 217. O membro do Ministério Público poderá afastar-se para:

I — frequentar curso ou seminário, no País ou no exterior, de duração máxima de dois anos;

II — exercer cargo eletivo ou não, emprego ou função, de nível equivalente ou maior, na Administração Pública, direta ou indireta, mediante autorização do Procurador-Geral de Justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, caso se trate de integrante da carreira que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º. Os afastamentos só ocorrerão após a expedição do competente ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. Os afastamentos dar-se-ão sem prejuízo de subsídios e demais vantagens do cargo, inadmitida, porém, a cumulação de subsídios, remuneração, vencimentos, direitos, verbas, adicionais, abonos, prêmios, representação e outras vantagens do cargo, emprego ou função que venha a exercer.

§ 3º. Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 217. O período de afastamento da carreira será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para fins de remoção ou promoção por merecimento, ou para aquisição de férias.

Art. 218. O afastamento para freqüentar curso ou seminários no País ou no exterior será disciplinado por ato do Conselho Superior do Ministério Público observadas as seguintes normas:

I — em nenhuma hipótese o membro do Ministério Público poderá afastar-se por mais de dois anos, consecutivos ou não, e, observado esse limite, a duração do afastamento do interessado igualmente não poderá ser superior à metade do tempo de seu efetivo exercício na carreira;

II — o pedido de afastamento conterà adequada justificação de sua conveniência para a própria instituição;

III — o interessado deverá comprovar a freqüência e o aproveitamento no curso ou seminário realizado.

Art. 219. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

I — licenças, salvo para tratar de assuntos particulares;

II — férias;

III — disponibilidade remunerada, não compulsória, exceto para promoção;

IV — designação do Procurador-Geral de Justiça para:

a) realização de atividade de relevância para a instituição;

b) direção de Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público;

V — de exercício de cargos ou de funções de direção de associação representativa de classe, na forma desta lei complementar;

VI — de afastamento, nos termos e com as ressalvas desta lei;

VII — prestação de serviços exclusivamente à Justiça Eleitoral;

VIII — de outras hipóteses definidas em lei.

Parágrafo único. Para efeito de vitaliciamento, não serão considerados de efetivo exercício os períodos de disponibilidade, licença, férias e demais afastamentos.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 220. Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial e gozam de independência no exercício de suas funções.

Art. 221. São estas as garantias dos membros do Ministério Público:

I — vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade, no cargo e nas funções, salvo por motivo de interesse público;

III — irredutibilidade de subsídios, observado, quanto à remuneração, o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público gozam de inviolabilidade pelas opiniões que externarem ou pelo teor de suas manifestações nos processos ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional.

Art. 222. Os membros do Ministério Público disporão, nas comarcas onde servirem, de instalações próprias e condignas no próprio Edifício do Fórum, ou em prédio próprio, sob a administração da instituição.

Art. 223. Os membros do Ministério Público, ainda que afastados das funções, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tanto nas infrações penais comuns como nos crimes de responsabilidade, praticados em qualquer unidade da Federação, ressalvada apenas a competência da Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos crimes de responsabilidade, definidos em lei federal, o Procurador-Geral de Justiça será processado e julgado pelo Tribunal Especial a que se refere o art. 39, § 4º, da Constituição Estadual.

Art. 224. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente, sob pena de responsabilidade, os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração do fato.

Art. 225. Os membros do Ministério Público, na ativa ou aposentados, terão carteira funcional expedida pela Procuradoria-Geral de Justiça, a qual valerá em todo o território nacional como cédula de identidade e porte permanente de arma, independentemente de qualquer ato formal de licença ou autorização.

Art. 226. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras asseguradas pelas Constituições Federal e Estadual e por outras leis:

I — ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o Juiz ou a autoridade competente;

II — estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competente, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III — ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará, de imediato, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV — ser custodiado ou recolhido a prisão domiciliar ou a sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final e a dependência separada no estabelecimento em que houver de ser cumprida a pena;

V — ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos e serviços da instituição, na forma desta lei complementar.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas nos incisos IV e V deste artigo.

Art. 227. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas nesta lei:

I — receber o mesmo tratamento jurídico protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

II — ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além das dependências que lhe sejam especialmente reservadas ou dos limites que separam a parte reservada dos Magistrados;

b) nas dependências que lhe estiverem destinadas nos edifícios de Fóruns e Tribunais junto aos quais servirem, nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da justiça, inclusive dos registros públicos, nas delegacias de polícia e entidades ou estabelecimentos que acolham crianças e adolescentes, idosos ou quaisquer outros de atendimento, custódia, tratamento ou internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

III — usar as vestes talares e as insígnias e distintivos privativos do Ministério Público, de acordo com os modelos oficiais;

IV — tomar assento contíguo à direita e no mesmo plano dos Juízes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal, Seção, Grupo, Câmara ou Turma;

V — ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras, e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;

VI — receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através da entrega dos autos em seu gabinete com vista;

VII — examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo fazer copiar peças e tomar apontamentos;

VIII — examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo fazer copiar peças e tomar apontamentos;

IX — ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X — ter livre acesso a qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XI — requisitar informações ou diligências de qualquer órgão público ou privado, bem como de qualquer pessoa física ou jurídica;

XII — obter, sem despesas, a realização de buscas e o fornecimento de certidões dos cartórios ou de quaisquer outras repartições públicas;

XIII — não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas no inciso XIII deste artigo.

TÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO E
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FUNCIONAL E DA
CONDUTA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 228. A atividade funcional dos membros do Ministério Público está sujeita às seguintes formas de controle:

- I** — fiscalização permanente;
- II** — visitas de inspeção;
- III** — correições.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá reclamar ao Corregedor-Geral do Ministério Público sobre abusos, erros, omissões ou conduta incompatível dos membros do Ministério Público.

Art. 229. A fiscalização permanente dos trabalhos a cargo dos Promotores de Justiça será procedida pelos Procuradores de Justiça ao examinarem os autos de processos ou procedimentos em que funcionem.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público, de ofício ou à vista das informações enviadas pelos Procuradores de Justiça, quando for o caso, fará aos Promotores de Justiça, oralmente ou por escrito, em caráter reservado, as recomendações ou observações que julgar cabíveis, dando-lhes ciência dos elogios e mandando consignar em seus assentamentos as anotações de mérito, após as cautelas previstas nesta lei.

Art. 230. A atividade funcional dos Procuradores de Justiça será fiscalizada por meio de visitas de inspeção nas Procuradorias de Justiça.

§ 1º. O Corregedor-Geral do Ministério Público, diretamente ou por deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, poderá realizar inspeção nos trabalhos dos Procuradores de Justiça.

§ 2º. Para o trabalho de inspeção, o Corregedor-Geral do Ministério Público será acompanhado por uma Comissão formada por três Procuradores de Justiça, por ele indicados, após aprovação dos nomes pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 231. As Promotorias de Justiça sujeitam-se aos seguintes procedimentos de fiscalização:

I — visitas de inspeção;

II — correições.

Art. 232. As visitas de inspeção às Promotorias de Justiça serão realizadas em caráter informal pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por seus Assesores.

Art. 233. As correições nas Promotorias de Justiça serão realizadas em caráter formal, pelo Corregedor-Geral ou por Procurador de Justiça por ele indicado e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, e poderão ser:

I — ordinárias;

II — extraordinárias.

Art. 234. A correição ordinária será feita mensalmente, em pelo menos uma Promotoria da Capital e duas do Interior.

§ 1º. É objeto dessa correição verificar a regularidade do serviço, o zelo, a eficiência, a assiduidade e a pontualidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas funções, bem como o cumprimento das obrigações legais e funcionais.

§ 2º. Nos trabalhos correcionais, o Corregedor-Geral ou o Procurador de Justiça indicado poderão fazer-se acompanhar por Promotores de Justiça auxiliares do Corregedor.

Art. 235. A correição extraordinária será realizada:

I — de ofício;

II — por recomendação ou requisição do Procurador-Geral de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 236. É objeto da correição extraordinária a imediata apuração de:

I — abusos, erros ou omissões que incompatibilizam o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;

II — atos que comprometam o prestígio ou a dignidade da instituição;

III — descumprimento do dever funcional ou procedimento incorreto.

Art. 237. Concluída qualquer forma de correição, o Corregedor-Geral do Ministério Público elaborará relatório circunstanciado, mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como mencionando os dados coligidos sobre os aspectos moral, intelectual e funcional dos Promotores de Justiça.

Parágrafo único. O relatório da correição será sempre levado ao conhecimento dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 238. Com base nas observações feitas nas correições, o Corregedor-Geral do Ministério Público, ouvidos o Procurador-Geral de Justiça e o Conselho Superior do Ministério Público, poderá baixar instruções aos Promotores de Justiça.

Art. 239. Sempre que, em correição ou visita de inspeção, verificar a violação dos deveres impostos aos membros do Ministério Público, o Corregedor-Geral do Ministério Público tomará notas reservadas do que coligir no exame de autos, livros, papéis e das informações que obtiver, promovendo a instauração do procedimento disciplinar adequado.

Art. 240. Quaisquer anotações de prontuário que importem demérito só poderão ser lançadas mediante regular processo administrativo, com ampla defesa.

Parágrafo único. Se a decisão do Corregedor-Geral for favorável ao lançamento da nota de demérito, caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias a contar da ciência, o qual será processado na forma de seu regimento.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 241. São penas disciplinares imponíveis aos membros do Ministério Público:

I — advertência;

II — censura;

III — suspensão por até noventa dias;

IV — remoção compulsória, quando imposta em virtude da prática de falta funcional;

V — demissão, para os membros não vitalícios;

VI — cassação da disponibilidade ou da aposentadoria.

§ 1º. Em todos os casos, exige-se o devido processo legal, com ampla defesa, na forma de ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 2º. Não se admite a conversão de penas em multa.

§ 3º. Constarão dos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público as penalidades administrativas que lhes tenham sido impostas.

Art. 242. A pena de advertência será aplicada por escrito, reservadamente, no caso de descumprimento de dever funcional de pequena gravidade, quando tiver havido:

I — negligência da qual não resulte maior dano aos serviços ou a terceiros;

II — desobediência a determinações administrativas dos órgãos de Administração Superior da instituição;

III — desatendimento aos pedidos de informação formulados pelos órgãos do Ministério Público;

IV — inobservância de dever funcional, quando primário o agente, de menor gravidade a infração, ou quando esta lei não comine pena mais grave para a hipótese.

Art. 243. A pena de censura será aplicada, por escrito e reservadamente, em caso de:

I — negligência habitual;

II — infração à ética funcional;

III — oferecimento de manifestações protelatórias nos processos ou procedimentos;

IV — desrespeito para com os órgãos de Administração Superior do Ministério Público;

V — desobediência reiterada às determinações administrativas emanadas dos órgãos a que se refere o inciso anterior deste artigo;

VI — ausência injustificada aos atos judiciais nos quais se faça exigível a presença da instituição;

VII — deixar de tomar as providências cabíveis, quando identificada hipótese em que, por lei, se torne exigível o exercício da função, ressalvadas as hipóteses em que a própria lei conceda ao órgão do Ministério Público aja de forma discricionária;

VIII — reincidência em falta passível da pena de advertência;

IX — quando da prática de infração cuja gravidade justifique, desde logo, a aplicação da pena de censura.

Art. 244. A pena de suspensão será aplicada, por escrito, e com publicação da medida, no caso de:

I — descumprimento do dever constitucional de fixar residência na Comarca de lotação;

II — não-comparecimento diário e injustificado ao expediente a seu cargo;

III — prática de outra infração disciplinar por infrator já punido com censura ou advertência;

IV — prática reiterada de infração à ética funcional;

V — prática de infração disciplinar cuja gravidade justifique, desde logo, a aplicação da pena de suspensão;

Parágrafo único. Enquanto perdurar, a suspensão acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante as férias ou licenças do infrator.

Art. 245. A remoção compulsória poderá ser proposta por qualquer membro do Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento no interesse público, e só terá caráter disciplinar quando se basear na prática de infração funcional, mas, em qualquer hipótese, será assegurada a garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

Art. 246. A pena de demissão será aplicada ao membro não vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para os membros vitalícios, a perda do cargo só poderá ser decretada por sentença judicial transitada em julgado, na forma desta lei.

Art. 247. A pena de cassação de disponibilidade ou de aposentadoria será aplicada se o inativo tiver praticado, quando em atividade, falta passível de perda do cargo ou demissão, ou, ainda, quando não comparecer injustificadamente à inspeção de saúde, determinada pela autoridade competente.

Art. 248. Na aplicação das penas disciplinares, deverão ser consideradas a natureza, a gravidade e as circunstâncias da infração, os danos que dela provenham para o serviço ou terceiros e os antecedentes do infrator.

Art. 249. Extingue-se a punibilidade, em decorrência de prescrição:

I — em dois anos, nas faltas puníveis com as penas de advertência;

II — em três anos, nas faltas punidas com censura;

III — em quatro anos, nas faltas punidas com suspensão;

IV — em seis anos, nas faltas puníveis com as penas de demissão, cassação da disponibilidade e da aposentadoria.

Parágrafo único. A prescrição começa a correr:

a) do dia em que a falta for cometida;

b) do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Art. 250. Interrompe-se o prazo da prescrição:

I — quando o Procurador-Geral de Justiça mandar citar o acusado para responder, em quinze dias, à acusação contra ele formulada pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, no processo administrativo disciplinar;

II — quando do advento de decisão condenatória, ainda que sujeita a recurso administrativo.

Art. 251. As decisões referentes à imposição de pena disciplinar constarão do prontuário do infrator, com menção aos fatos que lhe deram causa.

Parágrafo único. Decorridos cinco anos da imposição da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá ela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência.

Art. 252. As decisões definitivas referentes à imposição de pena disciplinar, salvo as de advertência e de censura, serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 253. Somente ao infrator poderá ser fornecida certidão relativa à imposição das penas de advertência e de censura, salvo se for fundamentadamente requerida para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 254. Pelo exercício irregular da função pública, o membro do Ministério Público responde penal, civil e administrativamente.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 255. A apuração das infrações disciplinares será feita mediante:

I — inquérito administrativo, quando necessária a averiguação prévia dos fatos, na sua materialidade e autoria;

II — processo administrativo sumário, quando cabíveis as penas de advertência, censura e suspensão;

III — processo administrativo ordinário, quando cabíveis as penas de cassação da disponibilidade ou da aposentadoria e de demissão.

Art. 256. Compete:

I — ao Corregedor-Geral do Ministério Público instaurar, presidir e concluir o inquérito administrativo;

II — ao Corregedor-Geral do Ministério Público funcionar como órgão acusador, nos processos disciplinares movidos contra membros do Ministério Público, oferecendo a representação inicial como peça acusatória apta à instauração de processo disciplinar sumário ou ordinário;

III — ao Procurador-Geral de Justiça, ou a Procurador de Justiça por este designado, mandar processar a acusação disciplinar movida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, presidir a instrução e aplicar as sanções disciplinares cabíveis;

IV — ao Colégio de Procuradores de Justiça funcionar como instância recursal das decisões proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça, em matéria disciplinar, na forma prevista nesta lei.

Art. 257. O inquérito administrativo poderá preceder o processo administrativo, sempre que o Corregedor-Geral do Ministério Público entenda que, em face da notícia de infração funcional, sejam ainda insuficientes os elementos de convicção para se concluir de plano pela ocorrência, ou não, de falta funcional ou de sua autoria.

Art. 258. Nos processos administrativos sumário e ordinário fica assegurada aos membros do Ministério Público ampla defesa, na forma desta lei complementar.

§ 1º. A defesa poderá ser exercida:

I — pessoalmente, pelo membro do Ministério Público acusado;

II — por meio de seu advogado;

III — por defensor nomeado, em caso de não ter havido apresentação de defesa em qualquer das modalidades previstas nos incisos anteriores.

§ 2º. Dos atos, termos e documentos principais do inquérito administrativo e do processo administrativo serão extraídas cópias, que formarão autos suplementares.

§ 3º. Os atos e termos para os quais não foram fixados prazos serão realizados dentro daqueles que o presidente do processo determinar.

Art. 259. A instauração de processos administrativos sumário e ordinário ocorrerá por meio de representação subscrita pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, dirigida ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º. A representação deverá ser oferecida sempre que o Corregedor-Geral entenda haver base para tanto, fazendo-o de ofício, a requerimento de interessado, ou por determinação de órgão de Administração Superior do Ministério Público.

§ 2º. A representação atenderá aos requisitos de uma denúncia, devendo conter a qualificação do indiciado, a exposição dos fatos imputados, a previsão legal sancionadora, a pena pretendida, a indicação das provas que serão produzidas, findando com o pedido de citação do acusado.

§ 3º. A representação será instruída com o inquérito administrativo ou com as peças de informação em que se basear.

§ 4º. Em cinco dias a contar do recebimento da representação, o Procurador-Geral de Justiça decidirá se admite seu processamento; em caso positivo, na data da publicação do despacho se considerará instaurado o processo administrativo, caso em que caberá sua presidência ao Procurador-Geral de Justiça, ou a quem ele designar.

§ 5º. Da decisão referida no parágrafo anterior, o Corregedor-Geral do Ministério Público ou o interessado poderão recorrer em quinze dias ao Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá em trinta dias.

§ 6º. O Colégio de Procuradores, dentro dos limites devolutivos do recurso, poderá prover o recurso para:

I — arquivar as investigações;

II — ampliar ou reduzir a imputação, ou alterar a classificação legal dos fatos;

III — ampliar ou reduzir o âmbito da instrução pretendida;

IV — determinar seja instaurado o processo disciplinar, caso em que nele oficiará o substituto legal do Procurador-Geral de Justiça.

§ 7º. Admitida a instauração do processo administrativo, o Procurador de Justiça poderá designar funcionários para secretariar os trabalhos.

§ 8º. Nos casos em que a representação tenha sido ofertada com base na requisição de que cuida o § 1º deste artigo, estará impedido:

I — para a decisão de que cuida seu § 4º, o Procurador-Geral de Justiça, que passará os autos ao seu substituto legal.

II — para a decisão de que cuida seu § 6º, o membro do Colégio de Procuradores que votou favoravelmente à requisição.

Art. 260. Compromissado o secretário, o presidente deliberará sobre a realização de provas e diligências necessárias à comprovação dos fatos e da sua autoria, bem como designará a data para início da instrução.

Art. 261. O acusado receberá cópia da acusação e das peças de informação em que ela se tenha baseado, e será citado para, querendo, responder à acusação, no prazo de quinze dias.

§ 1º. Se o indiciado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por meio de publicação oficial.

§ 2º. Se o indiciado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se defensor dentre os membros do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá ocupar cargo ou função de confiança na instituição, nem poderá escusar-se da incumbência, sem justo motivo, sob pena de advertência.

§ 3º. O procurador ou defensor terá vista dos autos na Corregedoria-Geral do Ministério Público, podendo retirá-los, mediante carga, durante o prazo de defesa.

§ 4º. Pessoalmente ou por procurador, o acusado poderá oferecer documentos e propor suas provas, incluindo a oitiva de testemunhas.

Art. 262. O acusado, depois de citado, não poderá, sob pena de prosseguir o processo à sua revelia, deixar de comparecer, sem justo motivo, aos atos processuais para os quais tenha sido regularmente intimado.

Parágrafo único. A todo tempo, o acusado revel poderá constituir advogado que substituirá o membro do Ministério Público designado como defensor.

Art. 263. O Corregedor-Geral do Ministério Público, o acusado, seu advogado ou o defensor serão intimados de todos os atos e termos do procedimento, pessoalmente, ou por meio de publicação oficial.

§ 1º. Se a intimação do acusado ou de seu advogado constituído não for pessoal, será obrigatoriamente feita por meio de publicação na imprensa oficial.

§ 2º. A intimação de decisão condenatória será feita pessoalmente ao acusado, salvo se for revel ou furtar-se à intimação, casos em que será igualmente feita por intimação ao seu advogado, ou por publicação na imprensa oficial.

Art. 264. A falta de comparecimento do acusado ou seu advogado, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, que será realizado, na presença de defensor nomeado provisoriamente para o ato.

Art. 265. A instrução se iniciará com audiência em que serão produzidas as provas indicadas pela acusação, e, a seguir, pela defesa.

§ 1º. Poderão ser deferidas provas documentais, periciais e outras que possam ou devam ser produzidas fora da audiência.

§ 2º. Como último ato da instrução, será interrogado o indiciado sobre a imputação, admitindo-se reperguntas da acusação e da defesa.

§ 3º. Somente em casos excepcionais, em que a necessidade da diligência decorra da própria instrução, é que se procederá à coleta de prova depois do interrogatório do acusado.

Art. 266. As testemunhas de acusação e defesa serão intimadas, por ordem do presidente do processo, salvo se, quanto às últimas, a defesa dispensar, por expresso, a intimação.

§ 1º. Se tiverem sido regularmente intimadas, as testemunhas serão obrigadas a comparecer às audiências, e, se injustificadamente não o fizerem, poderão ser

conduzidas pela autoridade policial, mediante requisição do Corregedor-Geral do Ministério Público ou do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º. As testemunhas serão inquiridas pelo presidente do processo, facultado ao Corregedor-Geral do Ministério Público e ao acusado o direito de repergunta, nessa mesma ordem, para as testemunhas de acusação, e na ordem inversa, para as testemunhas de defesa.

§ 3º. As reperguntas serão formuladas diretamente às testemunhas, mas o presidente não admitirá aquelas indutivas, estranhas ao objeto do processo ou que já tenham sido antes respondidas satisfatoriamente, nem admitirá que a testemunha exprima mera opinião, salvo quando inseparável da narrativa do fato.

Art. 267. O presidente do processo poderá indeferir provas impertinentes ou que tenham intuito meramente protelatório.

Art. 268. Se a autoridade processante verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo do denunciante ou da testemunha, de modo que prejudique a tomada do depoimento ou a realização de qualquer diligência, determinará a retirada do acusado do recinto, prosseguindo na inquirição, necessariamente, com a presença do procurador ou de defensor.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, deverão constar do termo a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 269. Encerrada a instrução, o Corregedor-Geral do Ministério Público ou seu substituto legal elaborará suas alegações finais no prazo desta lei; a seguir, o acusado ou seu defensor terão igual prazo para suas alegações finais.

Art. 270. Com as alegações finais, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, para decisão.

Parágrafo único. O julgamento só poderá ser convertido em diligência para esclarecimento de matéria de fato imprescindível para a decisão do processo.

Art. 271. Dependendo da gravidade da infração, durante o inquérito administrativo ou o processo administrativo, o Procurador-Geral de Justiça, por solicitação do Corregedor-Geral do Ministério Público e ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, poderá afastar o sindicado ou o indiciado do exercício do cargo, sem prejuízo de seus subsídios e vantagens.

§ 1º. O afastamento dar-se-á por decisão fundamentada na conveniência do serviço para:

- I — apurar os fatos de forma adequada;
- II — assegurar a normalidade dos serviços;
- III — assegurar a tranqüilidade pública

§ 2º. A duração do afastamento não excederá a oitenta dias, podendo, excepcionalmente, ser prorrogada por igual período.

§ 3º. Se a decisão final concluir pela aplicação da pena de suspensão, nela será computado o período de suspensão preventiva;

§ 4º. Reconhecida a inocência do indiciado, serão restabelecidos todos os direitos e vantagens atingidos pela suspensão preventiva.

Art. 272. Ao membro do Ministério Público sujeito a processo disciplinar, não será concedida exoneração a pedido, antes da decisão final ou do cumprimento da pena porventura imposta.

Art. 273. Os autos findos de inquéritos administrativos e de processos administrativos serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 274. Aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar, nessa ordem, as normas do Código de Processo Penal, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

SEÇÃO II

Do Inquérito Administrativo

Art. 275. O inquérito administrativo será instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, e se destina a colher, com caráter inquisitivo, os elementos de convicção sobre a autoria e materialidade das infrações funcionais, quando entenda inexistir base para a imediata propositura de processo administrativo disciplinar.

§ 1º. O inquérito será instaurado:

I — de ofício;

II — a requerimento de interessado;

III — por determinação de órgão de Administração Superior do Ministério Público.

§ 2º. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar a presidência do inquérito a membro da instituição, integrante de sua assessoria, desde que de categoria funcional igual ou superior à do investigado.

§ 3º. O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membros do Ministério Público, de categoria funcional igual ou superior à do investigado, para auxiliar nos trabalhos.

§ 4º. Todos os atos do inquérito serão documentados nos autos.

§ 5º. O inquérito terá caráter reservado e deverá estar concluído dentro de sessenta dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogáveis por mais sessenta dias, mediante despacho fundamentado de seu presidente.

Art. 276. No inquérito administrativo, o Corregedor-Geral do Ministério Público observará o seguinte:

I — a instauração será feita por portaria, que descreva de forma determinada os fatos que serão objeto da investigação, indique sua autoria, se possível, a fonte da denúncia, bem como os meios de prova que foram apontados;

II — ouvirá o investigado, se identificado, em quinze dias, o qual poderá, pessoalmente ou por advogado, sugerir a realização de provas, em cinco dias;

III — colherá as provas que entender pertinentes.

§ 1º. O Corregedor-Geral requisitará servidor do quadro dos serviços auxiliares do Ministério Público para servir como secretário.

§ 2º. O Procurador-Geral de Justiça poderá dispensar o presidente do inquérito, se designado pelo Corregedor-Geral, e o servidor que secretariar os trabalhos do inquérito, do desempenho das funções de seus cargos, até a entrega do relatório.

Art. 277. Concluída a produção de provas, o investigado será intimado para, dentro de cinco dias, oferecer, querendo, defesa escrita, pessoalmente ou por advogado, ficando os autos do inquérito administrativo à sua disposição.

Parágrafo único. A critério do presidente do inquérito, o investigado ou seu advogado poderão ter vista dos autos fora da Corregedoria, mediante carga.

Art. 278. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, o Corregedor-Geral do Ministério Público, em dez dias, decidirá:

I — se arquivava o inquérito administrativo;

II — se oferece representação, propondo a instauração de processo administrativo;

III — se representa ao Conselho Superior do Ministério Público, caso entenda que o caso comporta disponibilidade ou remoção compulsória.

§ 1º. O arquivamento do inquérito administrativo somente se justificará se, esgotadas as diligências preliminares necessárias para formar sua convicção, o Corregedor-Geral entender que não há base para formular a acusação disciplinar.

§ 2º. Será publicada em órgão oficial a síntese da decisão de arquivamento do inquérito administrativo, mas, nesse caso, qualquer do povo poderá recorrer, em quinze dias, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que, se entender cabível a instauração de processo administrativo, designará um de seus integrantes para funcionar como acusador.

SEÇÃO III

Do Processo Administrativo Sumário

Art. 279. No processo administrativo sumário, o acusado será citado para, querendo, responder à acusação em três dias.

Parágrafo único. O acusado poderá propor a oitiva de até três testemunhas, número igual ao que pode arrolar a acusação.

Art. 280. Concluída a instrução, o Corregedor-Geral do Ministério Público e o acusado terão dez dias, cada um, para apresentar alegações finais por escrito; a se-

guir, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, para decisão, num decêndio.

Art. 281. O processo deverá ser concluído em sessenta dias, prorrogáveis por igual prazo.

SEÇÃO IV

Do Processo Administrativo Ordinário

Art. 282. No processo administrativo ordinário, o acusado será citado para, querendo, responder à acusação em dez dias.

Parágrafo único. O acusado poderá propor a oitiva de até cinco testemunhas, número igual ao que pode arrolar a acusação.

Art. 283. Concluída a instrução, o Corregedor-Geral do Ministério Público e o acusado terão quinze dias, cada um, para apresentar alegações finais por escrito; a seguir, os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça, para decisão, em vinte dias.

Art. 284. O processo deverá ser concluído em cento e vinte dias, prorrogáveis por igual prazo.

SEÇÃO V

Dos Recursos

Art. 285. Das decisões proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça caberá recurso a ser interposto por petição dirigida ao Colégio de Procuradores de Justiça, já acompanhada das razões de inconformidade, dentro do prazo de quinze dias a contar da intimação.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspensivo, exceto:

I — em caso de suspensão de membro do Ministério Público sujeito à pena de demissão;

II — em caso de afastamento do exercício do cargo imposto pelo Procurador-Geral de Justiça no curso da própria instrução;

III — das decisões que, sem enfrentarem o mérito, resolvam incidentes processuais.

Art. 286. Os recursos poderão ser interpostos:

I — pelo Corregedor-Geral do Ministério Público;

II — pelo indiciado, seu advogado ou defensor.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça terá plena liberdade de reforma da decisão recorrida, observados os limites devolutivos do recurso.

Art. 287. Recebida a petição recursal, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua juntada ao autos, encaminhando-os ao Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 288. O julgamento do recurso realizar-se-á de acordo com as normas regimentais, intimando-se o recorrente da decisão.

Parágrafo único. Estão impedidos de votar os membros do Ministério Público que funcionaram no procedimento administrativo, quer como julgadores, acusadores, vítimas, acusados ou testemunhas, afora os demais impedimentos e vedações da lei.

SEÇÃO VI

Da Revisão do Processo Administrativo

e da Reabilitação

Art. 289. Admitir-se-á a revisão do processo administrativo quando:

I — a decisão for contrária ao texto da lei ou à evidência dos autos;

II — a decisão se fundar em depoimento, exame ou documento falso ou inidôneo;

III — após a decisão, aparecerem provas da inocência do interessado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena ou desclassificação da sanção;

IV — houver vícios insanáveis no processo, capazes de comprometer a apuração da verdade ou cercear a defesa do acusado.

§ 1º. A simples alegação da injustiça da decisão não será considerada como fundamento para a revisão.

§ 2º. Não será admitida a reiteração de pedido pelo mesmo fundamento.

Art. 290. A instauração do processo revisional poderá ser requerida a qualquer tempo pelo próprio interessado ou, se falecido ou interdito, por seu curador, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 291. O pedido de revisão será dirigido ao Colégio de Procuradores de Justiça por petição instruída com as provas de que o interessado dispuser, ou com a indicação daquelas que se pretenda produzir.

§ 1º. Com os votos do relator e do revisor, o julgamento realizar-se-á de acordo com as normas regimentais.

§ 2º. Não poderá funcionar como relator ou revisor o membro do Ministério Público que funcionou, em qualquer fase, como acusador ou presidente no processo administrativo.

Art. 292. Deferida a revisão, a autoridade competente poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, vedado, em qualquer caso, o agravamento da pena.

Art. 293. Julgada procedente a revisão, fica sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos, inclusive os de ordem financeira, devidamente corrigidos.

Art. 294. Após cinco anos da imposição da pena de advertência, censura ou suspensão, pode o infrator, desde que não tenha, naquele período, cometido outra infração disciplinar, requerer ao Procurador-Geral de Justiça a sua reabilitação.

§ 1º. Antes de decisão, o Procurador-Geral de Justiça ouvirá o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º. Não se deferirá reabilitação se estiver em curso processo criminal contra o mesmo acusado, pela prática de fato idêntico ao que gerou a pena disciplinar.

Art. 295. Da reabilitação decorre:

I — o cancelamento da pena nos assentamentos da vida funcional do reabilitado;

II — a inexistência da pena para efeito de reincidência.

LIVRO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 296. Ao Ministério Público do Estado aplicam-se, subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União, bem como as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, que não colidirem com as desta lei complementar.

Art. 297. O Ministério Público poderá firmar convênios com associações de membros da instituição e servidores, bem como com outras entidades, com vistas à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 298. O Estado distribuirá, gratuitamente, aos membros do Ministério Público, as coleções de leis e decretos estaduais, bem como o Diário Oficial do Estado, com todos os seus cadernos e suplementos.

Art. 299. As publicações oficiais do Ministério Público serão feitas em local próprio, no Diário Oficial do Estado, sem ônus para a instituição.

Art. 300. O Ministério Público adequará suas tabelas de subsídios e vencimentos às disposições desta lei, visando à revisão da remuneração de seus membros e servidores.

Art. 301. Poderá o Procurador-Geral de Justiça manter os atuais Centros de Apoio Operacional, extingui-los, fundi-los, desdobrá-los ou alterá-los.

Art. 302. Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I — Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II — Procurador de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de segunda instância;

III — Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância;

III — Promotor de Justiça Substituto, para designar o membro do Ministério Público recém-ingresso, enquanto ainda não tiver sido promovido.

§ 1º. A investidura inicial far-se-á no cargo de Promotor de Justiça Substituto.

§ 2º. A nomenclatura dos cargos de Promotor de Justiça destinados à Capital do Estado, poderá ser acrescida da expressão “da Capital”, ou da designação da localidade do respectivo Foro Distrital ou Regional, ou de indicativo das funções, sejam especializadas ou não.

§ 3º. A nomenclatura dos cargos de Promotor de Justiça destinados ao interior do Estado terá a designação da sede da Comarca ou da localidade a que pertencem.

§ 4º. Havendo, na mesma Comarca ou localidade, cargos com idêntica nomenclatura, esta será precedida por número que indique a ordem de sua criação.

§ 5º. A designação da Comarca ou da localidade na nomenclatura do cargo fixa o âmbito territorial dentro do qual podem ser exercidas as respectivas funções.

§ 6º. Os cargos de Promotor de Justiça poderão ser:

I — Especializados, quando na sua nomenclatura houver indicativo de espécie de infração penal, de relação jurídica de direito civil ou de órgão jurisdicional com competência definida exclusivamente em razão da matéria;

II — Criminais, quando na sua nomenclatura houver a expressão “Criminal”, sem distinção da espécie de infração penal ou de órgão jurisdicional com competência definida exclusivamente em razão da matéria;

III — Cíveis, quando na sua nomenclatura houver a expressão “Cível”, sem distinção da natureza da relação jurídica de direito civil ou de órgão jurisdicional com competência definida exclusivamente em razão da matéria;

IV — Cumulativos ou Gerais, quando na sua nomenclatura não houver qualquer dos indicativos referidos nos incisos anteriores.

Art. 303. Aos cargos especializados de Promotor de Justiça, respeitadas as disposições especiais desta lei complementar, são atribuídas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, nas seguintes áreas de atuação:

I — Promotor de Justiça de Falências: falências e concordatas, insolvência e liquidação de instituições financeiras, liquidações extrajudiciais, de crédito, de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, sejam situações jurídicas de natureza civil ou criminal;

II — Promotor de Justiça de Acidentes do Trabalho: relações jurídicas de natureza acidentária, inclusive para defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos relacionados com o meio ambiente do trabalho;

III — Promotor de Justiça de Família e Registro Civil: relações jurídicas de direito de família e das sucessões, de estado da pessoa, pátrio poder, guarda, direito de visita a crianças e adolescentes, investigação de paternidade e alimentos;

IV — Promotor de Justiça de Família e Registro Civil de Assistência Judiciária: relações jurídicas de direito de família e das sucessões, de estado da pessoa, pátrio poder, guarda, direito de visita a crianças e adolescentes, investigação de paternidade e alimentos, em relação a direitos de pessoas hipossuficientes;

V — Promotor de Justiça da Criança e do Adolescente: proteção integral da criança e do adolescente, bem como as relações jurídicas decorrentes de seu regime jurídico especial, desde que de competência da Justiça da Infância e da Juventude;

VI — Promotor de Justiça de Registros Públicos: relações jurídicas de natureza preponderantemente registrária e nos feitos de usucapião e de habilitação de casamento;

VII — Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Cultural: defesa dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos relacionados

com o meio ambiente e outros valores artísticos, históricos, estéticos, turísticos e paisagísticos;

VIII — Promotor de Justiça do Consumidor: defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados com o consumidor;

IX — Promotor de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos: tutela dos direitos fundamentais da pessoa humana, pessoas portadoras de deficiência, pessoas idosos, controle externo da atividade policial, bem como garantia de efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual;

X — Promotor de Justiça do Patrimônio Público: zelo da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social;

XI — Promotor de Justiça de Habitação e Urbanismo: defesa de interesses difusos ou coletivos nas relações jurídicas relativas a bens e interesses de caráter estético, paisagístico e urbanístico, bem como desmembramento, loteamento e uso do solo para fins urbanos;

XII — Promotor de Justiça de Execuções Penais: a execução penal e a fiscalização de estabelecimentos prisionais;

XIII — Promotoria de Justiça de Promoção e Defesa da Saúde: fiscalização do Sistema Único de Saúde e acompanhamento da prestação dos serviços de saúde pública;

XIV — Promotoria de Fundações e Entidades Assistenciais: fiscalização das fundações, entidades de interesse social e organizações sociais, salvo as organizações com atuação na área da infância e da juventude;

XV — Promotor de Justiça dos Tribunais do Júri: procedimentos e processos de competência do órgão jurisdicional respectivo;

XVI — Promotor de Justiça da Auditoria Militar Estadual: procedimentos e processos de competência do órgão jurisdicional respectivo;

XVII — Promotor de Justiça Criminal de Defesa das Crianças e Adolescentes: ação penal nos crimes de ação penal pública praticados contra a criança ou o adolescente;

XVIII — Promotor de Justiça de Defesa de Órfãos, Interditos e Ausentes: promove a defesa de incapazes, na sua área de atribuição;

XIX — Promotor de Justiça de Juizados Especiais Criminais: ação penal em crimes de menor potencial ofensivo;

XX — Promotor de Justiça da Administração Pública Estadual: feitos em que o Estado, respectivas entidades autárquicas ou empresas públicas forem interessadas, desapropriações, inventários e arrolamentos requeridos pela Fazenda Pública Estadual, quando presente interesse público, e que não sejam de atribuição das demais Promotorias, bem como mandados de segurança e ações populares;

XXI — Promotor de Justiça Tributário da Administração Pública Estadual:
...;

XXII — Promotor de Justiça Tributário da Administração Pública Municipal: ...;

XXIII — Promotor de Justiça da Administração Pública Municipal: feitos em que o Município, respectivas entidades autárquicas ou empresas públicas forem interessadas, desapropriações, inventários e arrolamentos requeridos pela Fazenda Pública Municipal, quando presente interesse público, e que não sejam de atribuição das demais Promotorias, bem como mandados de segurança e ações populares.

Art. 304. Aos cargos criminais e cíveis são atribuídas todas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, respectivamente na sua área de atuação penal ou cível, salvo aquelas que, na mesma Comarca, forem de atribuição de cargos especializados ou de cargos com designação de determinada localidade.

§ 1º. Os cargos com designação de determinada localidade, sejam criminais, cíveis, de cidadania, especializados, cumulativos ou gerais, terão as atribuições judiciais e extrajudiciais de Ministério Público em correspondência com a competência do órgão jurisdicional nela localizado.

§ 2º. Em face do disposto neste artigo, aos cargos de Promotor de Justiça Cível da Capital são atribuídas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorrentes da especial condição de pessoa portadora de deficiência, da pessoa idosa, da pessoa incapaz, bem como na atuação em razão de outras situações jurídicas de natureza civil, em qualquer caso, desde que não compreendidas na área de atuação de cargos

especializados ou de determinada localidade, bem como na proteção das fundações na comarca da Capital.

Art. 305. Aos cargos gerais ou cumulativos são atribuídas todas as funções judiciais e extrajudiciais de Ministério Público, tanto na área de atuação penal como cível, respeitadas as limitações previstas no artigo anterior.

Art. 306. O quadro do Ministério Público compreende:

I — na segunda instância:

...

II — na primeira instância:

...

Art. 307. Fica criado o Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado de Pernambuco, vinculado à unidade de despesa — Gabinete do Procurador-Geral de Justiça —, cuja receita será constituída de:

I — recolhimento efetuado pelos interessados nas atividades do Centro, correspondente ao valor de inscrição ou mensalidades, cuja fixação será feita pelo Conselho do Centro de Estudos, à vista da estimativa de gastos a serem reembolsados;

II — rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo serão depositados em conta especial de instituições financeiras do Estado, sob a denominação “Fundo Especial do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado de Pernambuco”, cujo saldo credor, apurado em balanço de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 2º. O Conselho do Centro de Estudos, observadas as disposições legais pertinentes, estabelecerá formas de acompanhamento e fiscalização quanto ao recolhimento, gestão e prestação de contas, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º. Os recursos do Fundo Especial destinam-se exclusivamente a custear as atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

§ 4º. O Diretor do Centro de Estudos é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos das receitas e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º. Em caso de extinção do Fundo Especial, os recursos existentes revertirão ao Tesouro do Estado.

Art. 308. A partir do advento da regulamentação da lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de que cuida o inc. XV do art. 48 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda n. 19, de 5 de junho de 1998, fica vedado o acréscimo aos subsídios de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, de que cuida o § 4º do art. 39 da mesma Constituição, com a redação que lhe deu a referida Emenda.

Art. 309. O Ministério Público, no prazo de cento e oitenta dias, expedirá os atos e baixará as normas necessárias às adaptações a esta lei complementar, ressalvados os prazos especiais nela previstos.

Art. 310. As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 311. Esta lei complementar e suas disposições finais e transitórias entrarão em vigor ... dias da data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, e a Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998.

Palácio do Campo das Princesas, em ...

Governador do Estado